

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

12/2025

02 de abril de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	7
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.760, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	7
Revoga o § 1º do art. 5º da Resolução CFC nº 1.709, de 25 de outubro de 2023, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2024, e o § 1º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.744, de 13 de novembro de 2024, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2025.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ	7
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.257, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	7
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, para dispor sobre a retenção do imposto sobre a renda no pagamento de aluguel de imóvel cujo proprietário seja Fundo de Investimento Imobiliário instituído nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na hipótese que especifica.	7
DECRETO Nº 12.417, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 24.03.2025).....	8
Regulamenta o art. 6º, § 5º, e o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e altera o Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024.....	8
RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.368, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 28.03.2025).....	9
O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 311ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,	9
PORTARIA MTE Nº 435, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025 - Edição Extra)	9
Estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.....	9
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.262, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	22
Altera o anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022	22
2.02 FGTS E GEFIP	22
INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	22
Altera a Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre a atividade de análise e de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e notificação de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Contribuição Social.	22
DECRETO Nº 12.417, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025.....	24
Regulamenta o art. 6º, § 5º, e o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e altera o Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024.....	24
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 595, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	25
Divulga procedimentos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização e de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural.	25
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 596, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	28
Altera a Instrução Normativa nº 374, de 26 de Abril de 2023, que divulgou procedimentos, prazos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização relacionados ao funcionamento dos Sistemas de Mercado Financeiro (SMF) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e os tipos de alterações nos SMF e em seus regulamentos que representam risco relevante à sua segurança, à sua eficiência ou à solidez e ao normal funcionamento do SPB ou do Sistema Financeiro Nacional (SFN).	28
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 600, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 28.03.2025)	32
Altera a Instrução Normativa BCB nº 195, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece procedimentos de remessa do Balancete Patrimonial Analítico e do Balanço Patrimonial Analítico pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.259, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 26.03.2025)	33



Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

.....	33
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.260, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	34
Torna nulo o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12 de dezembro de 2016, e dá publicidade da suspensão da eficácia da Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025.	34
INSTRUÇÃO NORMATIVA CMED Nº 002, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 25.03.2025).....	34
Divulga os fatores de conversão de Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor referentes às novas alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a serem praticadas nos Estados de destino.....	34
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	37
Divulga a cotação média do Euro do mês de dezembro dos anos de 2020 a 2024 e os respectivos cálculos dos valores, em reais, dos limites para apuração do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.	37
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	39
Nota.....	39
N. da Codou: Torna sem efeito a publicação do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 1, de 20 de março de 2025, ocorrida no DOU de 24/3/2025, Seção 1, pág. 39.	39
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025.....	39
Tornar pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4ºA da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, com a consequente extinção do benefício fiscal a partir do mês de abril de 2025.	39
PORTARIA COGEA Nº 060, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 26.03.2025)	40
Suspende a prestação de serviço específico previsto na Portaria Cogeia nº 12, de 8 de dezembro de 2021, que define os serviços prestados por meio do Chat RFB.	40
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	40
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 17 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	40
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	40
REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.	40
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	41
REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	41
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	41
LUCROS DAS EMPRESAS. PAGAMENTOS FEITOS POR SOCIEDADE BRASILEIRA A OUTRA SOCIEDADE RESIDENTE NO REINO UNIDO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. IMPOSSIBILIDADE. .	41
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	41
INEFICÁCIA PARCIAL. QUESTIONAMENTO EM TESE. REFERÊNCIA À FATO GENÉRICO.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	42
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	42
GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE LUCRO REAL. MUDANÇA DO REGIME. VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO PRESUMIDO.	42
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	42
GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE RESULTADO AJUSTADO. MUDANÇA DO REGIME. VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÃO AO RESULTADO PRESUMIDO.	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	42
Assunto: Normas de Administração Tributária	42
REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA). CRÉDITO. INSUMOS NACIONAIS. EQUIPARAÇÃO. MERCOSUL.....	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	43
Assunto: Imposto sobre a Importação - II	43
IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	44



LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	44
LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA	44
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	45
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	45
COFINS-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.	45
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	45
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025	46
Assunto: Simples Nacional	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	46
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 26/03/2025	47
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	47
AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.	47
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	47
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE.	47
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	48
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025	48
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	48
BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO INDEVIDAMENTE.	48
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	48
BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO INDEVIDAMENTE.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	49
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	49
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	49
Assunto: Imposto sobre a Importação - II	49
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	49
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	49
RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.	49
RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.	49
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	50
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	50
MEI. PLANO DE SAÚDE. TERCEIRO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	50
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	50
LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES.	50
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025	51
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	51
GANHO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESTABELECEDO A EXPRESSA DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025	51
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	51
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DISTINÇÃO.	51
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	51
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DISTINÇÃO.	51
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	52
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	52
GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.015, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025	52



Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	52
GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.....	52
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 26/03/2025	53
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	53
AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 26/03/2025	54
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	54
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS NA POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. REGIME DE APURAÇÃO.....	54
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. EFEITOS.....	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025	56
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025	56
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	56
INCIDÊNCIA NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. DISPENSA DE RETENÇÃO.....	56
Assunto: Normas de Administração Tributária	56
INCIDÊNCIA NA FONTE. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. DISPENSA DE RETENÇÃO.....	56

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 57

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	57
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
RESOLUÇÃO SFP Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOE-SP de 25/03/2025	57
Fixa data inicial para destinação e o montante máximo (limite global) de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2025.....	57
PORTARIA SRE Nº 015, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 26.03.2025)	58
Altera a Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009, e a Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009.....	58
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	59
PORTARIA SRE Nº 016, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 28.03.2025)	59
Altera a Portaria SRE 12/25, de 11 de março de 2025, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	59
3.03 AJUSTE SINIEF	60
COMUNICADO SRE Nº 003, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 28.03.2025)	60
Esclarece sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e por contribuintes paulistas.	60
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	60
PORTARIA SRE Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOE-SP de 24/03/2025	60
DISPÕE SOBRE O INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3E, MODELO 66, E DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCOM, MODELO 62.	60

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 61

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	61
O split payment na Reforma Tributária brasileira e suas implicações.	61
OCPC 01: Contabilidade em entidades de incorporação imobiliária.	64
Saiba o que dizem a orientação OCPC 01 e outras normas contábeis e como deve ser realizada a Contabilidade em empresas de incorporação imobiliária.	64
Deixar de entregar carteira de trabalho para não perder Bolsa Família condena por má-fé e obriga ressarcimento.	69
Saiba quais são os 10 erros mais comuns na hora de fazer a declaração do IR.	70



Confundir o que pode ser considerado despesa médica ou gastos com educação são os dois maiores erros na hora de preencher o documento, diz consultoria	70
Uso de cartão de crédito empresarial para gastos próprios configura estelionato.....	72
A 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou, por estelionato, uma ex-empregada de empresa que utilizou cartões de crédito corporativos em benefício próprio.	72
Empresas com 100 ou mais empregados têm até 31 de março para divulgar Relatório de Transparência Salarial.	73
Apenas 30% das empresas obrigadas baixaram o documento, que deve ser amplamente divulgado em plataformas digitais ou jornais.....	73
Acidente de trabalho com material perfurocortante gera indenização por danos morais.....	74
Crédito consignado para CLT tem 22,5 mil contratos e 6,1 milhões de propostas entre sexta e segunda.	75
Números do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que 52 milhões de simulações foram feitas no período.....	75
Novo golpe digital engana idosos e acessa contas bancárias sem senha.	77
Novo golpe digital engana idosos e acessa contas bancárias sem senha	77
Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho: nova redação da NR-1 entrará em vigor em 26/05/2025.	78
Em 26/05/2025 entrará em vigor a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 ("NR-1"), do Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE"), que passou a tratar expressamente dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.78	
Consignado CLT: banco poderá pegar FGTS dado como garantia em caso de demissão; entenda.....	80
Informação é do secretário-executivo do Ministério do Trabalho, Francisco Macena. Se valor não quitar o débito, trabalhador terá de 'transportar' a dívida para o próximo emprego.....	80
Sua Empresa Está Preparada para Enfrentar os Desafios do Mundo Digital?	82
Empréstimo consignado para CLT e MEI entra em vigor; veja regras e como solicitar	84
Crédito do Trabalhador permitirá desconto em folha com taxas menores e valerá tanto para carteira assinada quanto para MEI; veja os detalhes	84
Pleno do TST julga novos precedentes vinculantes nesta segunda-feira (24).....	92
4.02 COMUNICADOS	92
CONSULTORIA JURIDICA.....	92
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	92
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	93
FUTEBOL	93
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	94
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	94
Agenda de Cursos – março/2025.....	94
Agenda de Cursos – abril/2025.....	94
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	96
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	96
segunda-feira 31-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Planejamento e Realizando Despesas na Administração Pública.....	96
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	96
terça-feira 01-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	96
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	96
quarta-feira 02-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	96
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	96
quinta-feira 03-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	96
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	96
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	96
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	96
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	96
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	96
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	96
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	96
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	96
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	96



Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	96
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	96
Grupo de Estudos Perícia	96
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	97
5.04 FACEBOOK	97
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	97

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.760, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025

Revoga o § 1º do art. 5º da Resolução CFC nº 1.709, de 25 de outubro de 2023, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2024, e o § 1º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.744, de 13 de novembro de 2024, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) para o exercício de 2025.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Ficam revogados o § 1º do art. 5º da Resolução CFC nº 1.709, de 25 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 13 de novembro de 2023, e o § 1º do art. 6º da Resolução CFC nº 1.744, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de novembro de 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 28 de março de 2025.

Aécio Prado Dantas Júnior - Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.257, DE 18 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, para dispor sobre a retenção do imposto sobre a renda no pagamento de aluguel de imóvel cujo proprietário seja Fundo de Investimento Imobiliário instituído nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 34 -

§ 3º - No caso de o proprietário do imóvel ser Fundo de Investimento Imobiliário instituído nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, aplica-se o disposto neste artigo somente quando o fundo tiver, como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de suas quotas, hipótese em que ficará sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

DECRETO Nº 12.417, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 24.03.2025)

Regulamenta o art. 6º, § 5º, e o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e altera o Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

IX - zelar pela guarda e pelo sigilo dos dados e das informações do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

X - executar outras competências e atribuições que venham a ser estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistências Social, Família e Combate à Fome; e

XI - observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa Bolsa Família estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 18.

§ 3º As famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio não poderão ingressar no Programa Bolsa Família enquanto não forem realizadas essas ações.

§ 4º A manutenção de famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio será regulamentada na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que disporá sobre as excepcionalidades dessa exigência." (NR)

"Art. 33.

§ 1º Serão beneficiadas pela regra de proteção a que se refere o caput as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família que tiveram aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o valor da linha de pobreza previsto no art. 19, até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º A regra de proteção a que se refere o § 1º consiste na permanência no Programa Bolsa Família pelo período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



§ 4º As famílias em situação de pobreza cujos benefícios foram cancelados em decorrência do encerramento do período estabelecido pela regra de proteção poderão retornar com prioridade ao Programa Bolsa Família no prazo máximo de trinta e seis meses, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.368, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 28.03.2025)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 311ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de março de 2025, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e pelo art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, a manutenção em 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento).

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.367, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias úteis após a data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Presidente do Conselho

PORTARIA MTE Nº 435, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 20.03.2025 - Edição Extra)

Estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e o disposto no Decreto 12.415, de 20 de março de 2025, e no art. 1º, § 10, no art. 2º-A, §1º, no art. 2º-D, no art. 2º-E, no art. 3º e no art. 5º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 - (Processo nº 19965.200711/2025-79),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições



Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

- I - empréstimo com consignação em folha de pagamento: transação financeira contratada pelo tomador de crédito junto a instituição consignatária habilitada, onde ocorre o repasse pela segunda ao primeiro do valor monetário para sua livre utilização, mediante pagamento em parcelas com incidência de encargos financeiros sobre o montante contratado;
- II - tomador de crédito: empregado, nos termos estabelecidos na legislação trabalhista;
- III - instituição consignatária: instituição habilitada, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a conceder operação de crédito com consignação em folha de pagamento, que trata o art. 1º, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;
- IV - autorização por meio eletrônico: rotina que permite a confirmação da operação de crédito realizada nas instituições consignatárias e garante a integridade da informação, titularidade e não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;
- V - consignação: desconto efetuado em folha de pagamento do valor das prestações assumidas pelo tomador de crédito em operação de crédito;
- VI - averbação: aceite do contrato de crédito no sistema informatizado do agente operador de consignações;
- VII - margem consignável: valor máximo disponível de parcela para contratação e desconto de operação de crédito consignado com desconto em folha de pagamento, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do tomador de crédito;
- VIII - Agente operador de consignações: Empresa de Tecnologia de Informações da Previdência S.A. - Dataprev, responsável pelos procedimentos operacionais e pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições consignatárias;
- IX - empregador: pessoa física ou jurídica, assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;
- X - Termo de Autorização para Acesso a Dados: formulário padrão, com leiaute pré-aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), preenchido pela instituição consignatária e assinado pelo tomador de crédito para autorizar a consulta aos dados de elegibilidade e margem consignável do seu vínculo empregatício, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);
- XI - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo tomador de crédito junto às instituições consignatárias e garante a integridade, o não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade, a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, com requisitos técnicos previamente definidos pela Empresa de Tecnologia de Informações da Previdência S.A. - Dataprev;
- XII - cessão de crédito com troca de titularidade: migração parcial ou integral da carteira de operações de crédito de instituição consignatária original para outra instituição consignatária;
- XIII - portabilidade: transferência de operação de crédito contratada em uma determinada instituição consignatária para outra instituição, por solicitação do tomador de crédito;
- XIV - refinanciamento: troca da dívida original por um novo contrato, podendo envolver a concessão de novo crédito para quitação do saldo devedor;
- XV - renegociação por término de vínculo: renegociação de empréstimo após o término do vínculo empregatício ou do término de contrato de trabalho sem vínculo de emprego do diretor não empregado;
- XVI - repactuação: alteração das condições do contrato original;
- XVII - habilitação: procedimento, previsto no § 10, do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 2025, no qual as instituições consignatárias formalizam Termo de Habilitação (TH) e autodeclaração de capacidade técnica e operacional; e



XVIII -Plataforma Crédito do Trabalhador: plataforma para operacionalização das averbações das operações de crédito com consignação em folha de pagamento.

Art. 3º Para operacionalizar a operação de crédito com consignação em folha de pagamento, as instituições deverão ser habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e firmar contrato com o agente operador de consignações.

Art. 4º A contratação de operação de crédito com consignação em folha de pagamento constitui uma operação entre o tomador de crédito e a instituição consignatária, cabendo às partes zelar pelo seu cumprimento, e ao empregador a escrituração e recolhimento das parcelas.

Seção II

Dos Vínculos Empregatícios Elegíveis

Art. 5º A operação de crédito com consignação em folha de pagamento pode ser contraída pelo tomador de crédito desde que:

I - tenha vínculo empregatício ativo;

II - o vínculo empregatício ativo faça parte de uma das seguintes categorias:

a) empregado celetista;

b) empregado rural;

c) empregado doméstico; e

d) diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

III - não tenha outra operação de crédito com consignação em folha de pagamento no mesmo vínculo empregatício.

Art. 6º As informações pessoais do tomador de crédito e de seus vínculos empregatícios são obtidas do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Seção III

Do Cálculo da Margem Consignável

Art. 7º A soma dos descontos das parcelas de empréstimos consignados não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível do vínculo empregatício, conforme disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Para fins deste ato, considera-se remuneração disponível o somatório das rubricas de vencimento e informativas com incidência de contribuição previdenciária, subtraindo-se:

I - rubricas de desconto com incidência de contribuição previdenciária;

II - rubricas de desconto da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;

III - rubricas de desconto da retenção de imposto de renda retido na fonte; e

IV - outras rubricas de descontos compulsórios.

Seção IV

Da Simulação da Operação de Crédito e Recepção de Propostas das Instituições Consignatárias

Art. 8º O tomador de crédito poderá realizar simulações de operação de crédito com consignação em folha de pagamento, a partir da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital) ou nos canais próprios das instituições consignatárias, para visualizar as condições para eventual contratação de crédito e o impacto em seu orçamento.

Parágrafo único. As propostas apresentadas pelas instituições consignatárias ao tomador do crédito, a partir da solicitação deste de simulações de operação de crédito com consignação em folha de pagamento através da CTPS Digital, deverão conter as seguintes informações:

I - valor líquido a ser liberado;

II - valor de cada parcela;

III - valor total pago ao final da operação;

IV - taxa de juros; e

V - Custo Efetivo Total (CEF) da operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB).



Art. 9º. A simulação da operação de crédito com consignação em folha de pagamento via CTPS Digital ocorrerá desde que:

- I - o tomador de crédito possua vínculo empregatício elegível conforme o disposto no art. 5º;
- II - o vínculo empregatício possua margem consignável disponível;
- III - não possua contrato de crédito com consignação em folha de pagamento para o mesmo vínculo empregatício; e
- IV - o tomador de crédito não possua pedidos de propostas para as instituições consignatárias com menos de vinte e quatro horas.

§ 1º A simulação será baseada na taxa de juros média praticada pelas instituições consignatárias para operação de crédito com consignação em folha de pagamento, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O tomador de crédito poderá solicitar propostas de crédito às instituições consignatárias para comparar diferentes ofertas e escolher a opção mais vantajosa.

§ 3º A solicitação de proposta às instituições consignatárias deverá ser precedida de autorização do tomador de crédito em compartilhar seus dados, pessoais e de vínculo empregatício, com as instituições consignatárias.

§ 4º O tomador de crédito visualizará as propostas de crédito enviadas pelas instituições consignatárias na CTPS Digital.

Seção V

Dos Critérios Operacionais para Averbação

Art. 10. A averbação da contratação de operação de crédito com consignação em folha de pagamento ocorrerá desde que:

- I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária ou por correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;
 - II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF), junto com a autorização da consignação de que trata o inciso III;
 - III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica ou gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;
 - IV - o tomador de crédito possua margem consignável no momento da averbação;
 - V - a operação de crédito com consignação em folha de pagamento não exceda o limite de até:
 - a) noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, para os empregados celetistas, rurais e domésticos e diretores não empregados com direito ao FGTS; e
 - b) cento e quarenta e quatro parcelas para empregados celetistas de empresas públicas, órgãos da administração direta, sociedades de economia mista e autarquias.
 - VI - o valor da operação de crédito com consignação em folha de pagamento contratado seja depositado em conta corrente, poupança ou ordem de pagamento, designada expressamente pelo tomador de crédito, da qual ele seja o titular; e
 - VII - seja precedida de assinatura pelo tomador de crédito de Termo de Autorização para Acesso a Dados de elegibilidade e margem consignável do seu vínculo empregatício, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).
- § 1º** A autorização para acesso a dados do tomador de crédito de que trata o inciso VII é pré-requisito para acesso às informações do tomador de crédito, cujo instrumento deverá ser disponibilizado por meio físico ou eletrônico, acompanhados do documento de identificação oficial, válido e com foto, do tomador de crédito.



§ 2º Será dispensada a autorização para acesso a dados quando for produzida de forma eletrônica, caso em que deverá ser enviado arquivo contendo os requisitos de segurança que garantem sua integridade e não repúdio.

§ 3º Excepcionalmente ao disposto nos incisos II e III do caput, serão admitidas que a contratação e a autorização das consignações realizadas com cliente analfabeto se deem por meio físico até implementação de sistema alternativo que atenda ao cliente.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, será admitido acesso logado e autenticado, alternativamente ao reconhecimento físico, eletrônico ou biométrico e apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, desde que as contratações sejam formalizadas por tomador de crédito diretamente na instituição consignatária ou por meio de seus canais eletrônicos próprios.

Art. 11. A averbação do contrato de crédito com consignação em folha de pagamento na Plataforma Crédito do Trabalhador pode ser formalizada a partir da proposta enviada em atendimento ao pedido do tomador de crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato pelo tomador de crédito junto à instituição consignatária, a averbação do contrato se dará na Plataforma Crédito do Trabalhador.

§ 2º A partir da averbação de que trata o caput se dará o processo de desconto em folha de pagamento e os demais procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

§ 3º Quando realizada, a averbação deve ter taxas de juros iguais ou inferiores àquelas apresentadas na proposta.

Art. 12. A identificação da margem consignável disponível dar-se-á no momento da simulação e averbação do contrato.

§ 1º No caso de redução da renda do titular da consignação durante a vigência do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, a instituição consignatária poderá renegociar o contrato, observado o disposto no art. 7º.

§ 2º No caso de redução da renda do titular da consignação durante a vigência do contrato de crédito com consignação em folha de pagamento, a instituição consignatária poderá manter o desconto das parcelas originalmente pactuadas, ainda que de forma parcial.

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o desconto relativo à operação de crédito com consignação em folha de pagamento supere o percentual previsto no caput do art. 7º, o tomador de crédito poderá procurar a instituição consignatária para a repactuação do contrato, visando adequá-lo à nova margem consignável.

Art. 13. O tomador de crédito não poderá contratar uma nova operação de crédito com consignação em folha de pagamento no mesmo vínculo empregatício em outra instituição consignatária até a liquidação integral do saldo devedor remanescente da operação de crédito com a instituição consignatária.

Seção VI

Da Rescisão ou da Suspensão de Vínculo Empregatício

Art. 14. Nos casos de rescisão ou suspensão do vínculo empregatício associado a um contrato de crédito com consignação em folha de pagamento, o desconto das parcelas e das garantias será redirecionado automaticamente para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; ou

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 1º A instituição consignatária poderá renegociar o saldo devedor remanescente, inclusive mediante a celebração de um novo contrato de crédito com consignação em folha de pagamento. A instituição consignatária poderá renegociar o saldo devedor remanescente a qualquer tempo ou renegociar a dívida mediante a celebração de um novo contrato assinado pelo tomador de crédito em um novo vínculo empregatício.



§ 2º A instituição consignatária poderá realizar a reativação da consignação, desde que haja previsão contratual, de forma clara e objetiva, acerca do redirecionamento automático para outros vínculos empregatícios de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º, a instituição consignatária deverá formalizar a renegociação ou reativação na Plataforma Crédito do Trabalhador.

§ 4º Deverão ser observados os limites de margem consignável e outras definições estabelecidas na legislação do crédito com consignação em folha de pagamento.

Art. 15. A Dataprev disponibilizará às instituições consignatárias, relatório mensal contendo a relação de contratos encerrados e com descontos suspensos devido ao término de vínculo empregatício, além da indicação dos casos em que houver novo vínculo empregatício ativo.

Seção VII

Da Desistência, da Quitação Antecipada e da Cessão de Créditos

Art. 16. O tomador de crédito poderá desistir das operações de crédito com consignação em folha de pagamento no prazo de até sete dias a contar do recebimento do crédito, devendo restituir o valor total recebido, conforme previsto no parágrafo único do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os contratos de crédito com consignação em folha de pagamento deverão conter cláusula expressa do direito de desistência previsto no caput e no inciso I do art. 43, sob pena de nulidade e sem prejuízo da respectiva penalidade prevista no inciso I do art. 45.

§ 2º A desistência ensejará o cancelamento do contrato de crédito com consignação em folha de pagamento e sua respectiva exclusão pela instituição consignatária, a partir da devolução integral dos valores da operação contratada pelo tomador de crédito.

Art. 17. A instituição consignatária deverá disponibilizar ao tomador de crédito que solicitar a quitação antecipada do seu contrato, a planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, bem como o boleto para pagamento, ou dados para débito em conta ou transferência bancária, em até cinco dias úteis.

§ 1º Quando não houver saldo devedor, a instituição consignatária deverá solicitar a exclusão da consignação e das garantias à Dataprev, via comando de interface de programação - API.

§ 2º A instituição consignatária é integralmente responsável pela devolução ao tomador de crédito de eventual valor descontado e garantias após a liquidação antecipada do contrato de crédito com consignação em folha de pagamento, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado.

Art. 18. A cessão de créditos com troca de titularidade entre instituições consignatárias poderão ser realizada, desde que atenda às normas editadas pelo Bacen e pelo CMN.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de cessão de crédito com troca de titularidade de que trata o caput, os contratos passam a ser geridos pela instituição consignatária proponente, que deverá guardar os dados originais do contrato. A instituição consignatária proponente passará a receber os repasses financeiros das parcelas descontadas dos contratos.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Seção I

Da Averbação, da Portabilidade, da Renegociação e do Refinanciamento de crédito com consignação em folha de pagamento

Art. 19. Nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento:

I - a quantidade de parcelas não poderá exceder o limite disposto no inciso V do art. 10;

II - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas;

III - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas; e

IV - deverá ser informado o Custo Efetivo Total - CET da operação no ato da contratação, conforme normas estabelecidas pelo BCB e CMN.



Art. 20. A portabilidade entre instituições consignatárias poderão ser realizada, desde que atenda às normas estabelecidas pelo BCB e CMN.

Parágrafo Único. Os titulares das operações de crédito com consignação em folha de pagamento poderão requerer a portabilidade do crédito, a qualquer tempo, observadas as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 21. O refinanciamento entre o tomador de crédito e a instituição consignatária contratada poderá ser realizado, desde que atenda às normas editadas pelo BCB, pelo CMN e pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

Parágrafo único. A repactuação do crédito é de livre negociação entre as partes para o estabelecimento de novos prazos, taxas ou valores, observados os limites contidos nesta Portaria e no Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Seção I

Da Averbação

Art. 22. Atendidos os requisitos da legislação vigente e havendo margem consignável disponível, a averbação do contrato relativo à operação de crédito com consignação em folha de pagamento será efetivada por comunicação através de interface de programação - API, encaminhada diretamente pela instituição consignatária à Dataprev.

Art. 23. A Dataprev, ao receber as informações para averbação da operação de crédito com consignação em folha de pagamento, considerará como campos obrigatórios de informação, além dos fixados nos requisitos técnicos, os seguintes:

I - valor:

- a) do contrato: corresponde ao valor principal contratado e recebido pelo tomador de crédito; e
- b) das parcelas: corresponde ao valor consignado mensalmente pela instituição consignatária;

II - número:

- a) de parcelas do contrato: corresponde à quantidade de prestações contratadas; e
- b) do contrato: deve ser único e específico para cada contratação, refinanciamento ou portabilidade;

III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, do CNPJ do correspondente bancário e o número do CPF do agente por ele subcontratado conforme Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021;

IV - taxas de juros mensal e anual;

V - data do primeiro desconto;

VI - CET mensal e anual;

VII - valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou de refinanciamento;

VIII - valor do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre cada operação;

IX - outras informações definidas em ato do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados; e

X - a informação se o tomador de crédito utilizará o FGTS como garantia e percentual do saldo a ser utilizado.

§ 1º Na averbação, ficam estabelecidas no sistema as datas de início de contrato, primeira competência de desconto e data de encerramento do contrato, considerando o quantitativo de parcelas pactuadas.

Art. 24. O período para averbação dos contratos dar-se-á do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente, devendo as parcelas serem escrituradas na folha de pagamento do mês seguinte.

§ 1º O período para notificar os empregadores, via plataforma do Domicílio Eletrônico Trabalhista (DET), para que possam recuperar as informações dos contratos no Portal Emprega Brasil será de 21 a 25 do mês.



§ 2º No período de que trata o §1º, serão enviadas as informações dos contratos com consignação em folha para o eSocial Simplificado, quando aplicável.

Seção II

Da escrituração, do desconto em folha pelo empregador e do recolhimento

Art. 25. Nos termos dos arts. 3º e 5º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito;

II - tornar disponíveis as informações aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no §2º do art. 3º da referida lei;

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e efetuar o recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma e no prazo previstos em regulamento; e

IV - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e recolher na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao tomador de crédito e à instituição consignatária escolhida pelo empregado, qualquer condição que não esteja prevista na Lei nº 10.820, de 2003 e na regulamentação, para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Cabe ao empregador informar no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de crédito.

§ 3º Equipara-se a empregado, para efeitos deste Ato, o diretor não empregado com direito a FGTS que seja contratante de operação de crédito, nos termos da legislação vigente.

Art. 26. Os empregadores, exceto o doméstico, o Microempreendedor Individual - MEI e o Segurado Especial, deverão consultar as informações sobre a existência de crédito consignado para seus empregados e o valor da parcela a ser descontada no Portal Emprega Brasil.

§ 1º A consulta de que trata o caput deve ocorrer mensalmente, em tempo hábil para que a parcela a ser descontada seja incluída na folha de pagamento, observados os prazos previstos para a prestação das informações ao eSocial e o disposto no art. 24.

§ 2º A informação do valor da parcela a ser descontada do empregado doméstico, bem como do empregado do MEI e do segurado especial, será inserida automaticamente na folha de pagamento disponibilizada nos respectivos módulos simplificados web do eSocial, o que se dará por meio de integração entre os sistemas envolvidos na operacionalização.

§ 3º Caso o empregador MEI ou segurado especial não utilize os módulos web simplificados referidos no §2º, deverá observar a obrigação contida no caput deste artigo.

Art. 27. O recolhimento de valores descontados a título de parcela do crédito com consignação em folha de pagamento será feito por meio da guia do FGTS Digital e deverá ser quitado na mesma forma e prazos de vencimento do FGTS.

§ 1º As parcelas do crédito com consignação em folha terão vencimento mensal, coincidindo com a data de vencimento do FGTS mensal.

§ 2º O empregador doméstico realizará o recolhimento dos valores de parcelas de crédito consignado descontados dos valores mensais e da rescisão do empregado por meio da guia do Documento de Arrecadação do eSocial (DAE).

§ 3º O empregador MEI ou segurado especial realizará o recolhimento dos valores de parcelas de crédito consignado descontados dos valores mensais do empregado por meio de guia DAE do eSocial e os valores descontados da rescisão serão recolhidos na mesma guia de recolhimento do FGTS, DAE ou FGTS Digital, conforme o motivo de desligamento.

Art. 28. O empregador prestará as informações relativas ao desconto da parcela do crédito nos eventos de remuneração do eSocial, bem como nos eventos de desligamento ou de término de



contrato de trabalhador sem vínculo de emprego, quando se tratar de diretor não empregado com direito a FGTS.

§ 1º A prestação ou retificação das informações no eSocial de que trata o caput não terão efeito no FGTS Digital, caso a parcela do crédito originalmente declarada já tenha sido paga ou se encontre vencida.

§ 2º Caso o empregador não efetue a retenção de parcela de crédito consignado ou não efetue o recolhimento dos valores retidos até a data de vencimento, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de crédito consignado retidas, deverá o empregador acionar os canais de atendimento das instituições consignatárias para a devida regularização, inclusive com a responsabilidade pelos recolhimentos de juros e encargos devidos pelo atraso.

§ 4º Os descontos de parcelas do crédito consignado deverão ocorrer nas remunerações recebidas pelo empregado durante o contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas rescisórias, não cabendo desconto de parcela de crédito consignado sobre valores pagos após o desligamento, ainda que referentes ao tempo em que o contrato estava vigente.

Art. 29. A informação de desconto referente à parcela do crédito consignado deverá ser feita mediante utilização de rubricas com natureza específica para crédito consignado privado, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação do eSocial.

Art. 30. Ao proceder ao desconto da parcela mensal do crédito consignado, o empregador deverá observar as seguintes disposições:

§ 1º A soma dos descontos das parcelas de crédito consignado não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei 10.820, de 2003.

§ 2º Considera-se remuneração disponível o somatório das rubricas de vencimento com incidência de contribuição previdenciária, subtraindo-se:

- I - rubricas de desconto com incidência de contribuição previdenciária;
- II - rubrica de desconto da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador;
- III - rubrica de desconto da retenção de imposto de renda na fonte; e
- IV - outras rubricas de descontos compulsórios.

§ 3º Para a apuração da remuneração disponível, não serão considerados descontos voluntários autorizados pelo empregado.

§ 4º Ultrapassado o limite previsto no §1º, o empregador deverá informar ao empregado a não realização do desconto ou a efetivação de desconto parcial.

Art. 31. Quando da realização do desconto mensal da consignação, em não havendo recursos suficientes para recolhimento do valor total da parcela, deverá ser realizado desconto parcial.

Seção III

Do Repasse de recursos para as instituições consignatárias

Art. 32. A Dataprev, mensalmente, disponibilizará às instituições consignatárias as informações das parcelas consignadas, na competência, devidamente identificadas, respeitando os requisitos técnicos definidos em contrato com as Instituições consignatárias.

Art. 33. Com base nos valores apurados e recolhidos pelo empregador, a CAIXA efetuará o repasse financeiro às respectivas instituições consignatárias em até 02 (dois) dias úteis da informação do pagamento da guia de arrecadação e recebimento do movimento financeiro, por meio da conta reserva ou corrente indicada pela instituição consignatária.

§ 1º Em caso de ausência de repasse de valores por motivo de divergências de dados cadastrais ou bancários da instituição consignatária, que não tenham sido regularizadas junto à CAIXA até a data de pagamento da guia de arrecadação, ou por motivo de divergências financeiras nos valores recebidos pela CAIXA, os valores serão repassados às instituições consignatárias em até 02 (dois) úteis da data da regularização cadastral ou financeira.



§ 2º Em caso de atraso pela CAIXA no repasse dos valores, os montantes serão corrigidos, considerando o disposto no art. 389, parágrafo único, e no art. 406, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º A Dataprev disponibilizará relatório das inconsistências no repasse para subsidiar a conciliação das informações.

Seção IV

Dos Motivos de Interrupção dos Descontos/Repasse e da Reativação de Contratos/Descontos

Art. 34. Os descontos, e respectivos repasses, são interrompidos por ocorrências relacionadas às alterações:

I - no vínculo empregatício:

- a) pela suspensão ou rescisão; e
- b) nas competências em que o somatório dos descontos superarem a margem consignável do tomador de crédito e não seja viável o pagamento parcial.

II - da situação do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, em razão de:

- a) suspensão por determinação judicial, comandada pela instituição consignatária; e
- b) exclusão, por comando da instituição consignatária.

§ 1º Na hipótese do inciso II, alínea "b", não caberá a retomada do desconto, mas somente nova averbação, observado o disposto no art. 10, uma vez que o contrato passa a ter a situação "excluído", implicando a liberação da respectiva margem.

§ 2º A Dataprev não poderá efetuar alterações das informações originalmente contratadas e averbadas na forma do art. 23, cabendo somente a exclusão do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento por meio de comando efetuado pela instituição consignatária e averbação de um novo contrato com as alterações pretendidas, por comando exclusivo da instituição consignatária.

Art. 35. O contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento suspenso, cuja vigência não tenha expirado, poderá ser reativado, observado que a instituição consignatária comandará a reativação do contrato, cuja suspensão foi efetivada por ela.

§ 1º Os descontos e os repasses serão retomados a partir da parcela que corresponde à competência em que o contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento foi reativado, conforme o § 2º do art. 14.

§ 2º Os períodos em que não ocorreram descontos de parcelas devem ser objeto de acerto entre o tomador de crédito e a instituição consignatária, visto que após a reativação não haverá repasse dos valores acumulados não consignados.

Seção V

Das Reclamações

Art. 36. O tomador de crédito que, a qualquer momento, sentir-se prejudicado por operação ou contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento considerados irregular ou inexistente, ou que identificar descumprimento de normas estabelecidas neste Ato e/ou do contrato por parte da instituição consignatária, poderá registrar sua reclamação no sítio consumidor.gov.br, com observância às condições indicadas na plataforma.

§ 1º O consumidor.gov.br é a plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo conforme disposto no Decreto nº 10.197, de 2 de janeiro de 2020.

§ 2º O consumidor.gov.br não substitui o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou Ouvidorias das instituições consignatárias, na forma indicada na alínea "d" do inciso IV do art. 43.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Competências do MTE, CAIXA, DATAPREV E SERPRO

Art. 37. Cabe ao MTE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- I - habilitar as instituições consignatárias, mediante assinatura de Termo de Habilitação, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos;
- II - disponibilizar informações sobre as instituições habilitadas na página da internet do Ministério; e
- III - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação das instituições consignatárias.

Art. 38. À Dataprev compete:

- I - efetivar as operações prevista nesta Portaria;
- II - disponibilizar ao MTE, em sistema de informações próprio, os dados das operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento em nível gerencial e operacional;
- III - disponibilizar ao tomador de crédito, no aplicativo CTPS Digital, ou equivalente que venha a substituí-lo, os contratos de operações de empréstimo com consignação em folha de pagamento, ativos, suspensos ou encerrados;
- IV - enviar as notificações ao DET para comunicar os empregadores da responsabilidade de acessar o Portal Emprega Brasil para buscar as informações de contratos de empréstimo com consignação em folha;
- V - enviar para a CAIXA as informações das instituições consignatárias e suas contas de repasse;
- VI - enviar para as instituições consignatárias as informações detalhadas das parcelas consignadas e seus respectivos valores para conciliação das instituições financeiras;
- VII - enviar para a CAIXA as informações de garantias a serem incluídas;
- VIII - enviar para a CAIXA as informações de garantias a serem excluídas; e
- IX - efetuar cobrança direta da instituição consignatária relativa aos custos de operacionalização do empréstimo com consignação em folha de pagamento, conforme contrato entre as partes.

Art. 39. Compete à CAIXA:

- I - centralizar os valores consignados recolhidos;
- II - repassar os valores das consignações às instituições financeiras;
- III - executar as garantias com base nas informações recebidas pela DATAPREV; e
- IV - comunicar as operações à DATAPREV.

Art. 40. Cabe ao Serpro:

- I - gerar as Guia do FGTS Digital e do DAE; e
- II - repassar os dados contidos nas Guias do FGTS Digital e no DAE à CAIXA.

Seção II

Das Instituições Consignatárias Habilitadas, Das Obrigações, Das Vedações, Das Penalidades E Da Apuração De Infrações

Art. 41. Para habilitação à concessão do empréstimo com consignação em folha de pagamento, a instituição consignatária deverá formalizar Termo de Habilitação - TH, nos termos estabelecidos pelo MTE.

§ 1º Após a formalização do TH com o MTE, a instituição consignatária deverá:

- I - formalizar contrato com a Dataprev;
- II - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para comunicação via interface de programação - API, conforme padrão definido pela Dataprev; e
- III - integrar seus canais de atendimento à plataforma disponibilizada pela Dataprev, de modo que as interações e tratamento de manifestações do tomador de crédito sejam realizadas de forma eletrônica.

Art. 42. As instituições consignatárias deverão cumprir as cláusulas do TH formalizado com o MTE.

Art. 43. Caberá às instituições consignatárias habilitadas:

- I - incluir, no contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento, cláusula expressa do direito de desistência, previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- II - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo, à disposição do tomador de crédito e de seu empregador;



III - conservar os documentos que comprovem a operação de crédito com consignação em folha de pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo consignado.

IV - encaminhar:

- a) o comando de averbação, via interface de programação - API, para averbação da operação de crédito com consignação em folha de pagamento e eventuais garantias;
- b) o comando via interface de programação - API de exclusão do contrato e eventuais garantias imediatamente, na data de constatação de irregularidade na contratação;
- c) a documentação contratual nato digital ou digitalizada à Dataprev, via interface de programação - API, em até 7 (sete) dias úteis da contratação de operação de crédito com consignação em folha de pagamento, para as operações de averbação, de refinanciamento, de portabilidade e de renegociação por término de vínculo; e
- d) o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao tomador de crédito, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo CTPS Digital ou outro que venha a substituí-lo.

V - devolver os valores descontados indevidamente do tomador de crédito em até 2 (dois) dias úteis, a contar da data de repasse do valor à instituição consignatária, na hipótese da alínea "a" do inciso VII do caput, considerando o disposto no art. 389, parágrafo único, e no art. 406, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - realizar cobrança direta do tomador do crédito quando não houver a escrituração do empréstimo por parte do empregador;

VII - cumprir, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43, as decisões que envolvam a:

- a) suspensão, exclusão (liberação de margem), reativação ou alteração dos descontos da operação de crédito com consignação em folha de pagamento (adequação de margem, valor e/ou número de parcelas), observado o disposto no inciso I do art. 23; e
- b) apresentação de cópia de contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento ou esclarecimentos sobre a regularidade da contratação;

§ 1º O descumprimento de determinações judiciais subsidiará a instauração de processo de apuração de irregularidade, para fins de aplicação de penalidade, e será considerado na análise para a renovação dos THs vigentes.

§ 2º As instituições consignatárias a operar o empréstimo com consignação em folha de pagamento respondem solidariamente pelos atos praticados pelos correspondentes bancários que contratarem, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa.

Art. 44. É vedado às instituições consignatárias:

- I - deixar de ofertar os meios disponíveis para quitação antecipada do contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento na forma e no prazo indicados no art. 17;
- II - utilizar os símbolos de identificação do MTE para qualquer finalidade e valer-se do TH para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do MTE para ofertar seus produtos ou serviços; e
- III - coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, e comercializar informações dos tomadores de créditos.

Art. 45. Constatadas irregularidades nas operações de crédito com consignação em folha de pagamento ou descumprimento das obrigações, pelas instituições consignatárias, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - suspensão ou cancelamento da habilitação:

- a) havendo reincidência de infrações aos termos deste Ato; e
- b) em caso de desativação definitiva da instituição consignatária da plataforma consumidor.gov.br.

§ 1º Considera-se prática lesiva, para os fins previstos neste Ato, a conduta da instituição consignatária que, violando preceito normativo, cause dano de qualquer espécie, material ou moral ao tomador de crédito.

§ 2º O MTE poderá, quando cientificado de prática de atos lesivos ao tomador de crédito ou à imagem da Administração Pública, suspender o recebimento de novas averbações de empréstimo com



consignação em folha de pagamento, cautelarmente, até que a instituição consignatária apresente elementos conclusivos que justifiquem ou descaracterizem tais atos.

§ 3º No caso de publicidade enganosa ou abusiva comprovada, a instituição consignatária deverá se retratar ou corrigir a informação divulgada no mesmo veículo de comunicação então utilizado e, no mínimo, com igual espaço e destaque.

§ 4º Será proibida a formalização de novo TH pelo prazo de até 12 meses a contar da data da publicação da penalidade máxima referente à rescisão do TH.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas no âmbito do MTE, independentemente das que possam ser adotadas, pelo mesmo fato, nos procedimentos instaurados nos órgãos e entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 46. As penalidades previstas no art. 45 serão aplicadas mediante observância ao devido processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa, exceto, se este receber a indicação de punição a ser aplicada por determinação judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. A implementação dos serviços previstos neste Ato se dará de forma gradual, observando questões operacionais, tecnológicas e procedimentais necessárias para sua consolidação, conforme orientações estabelecidas no anexo.

Art. 48. Em qualquer circunstância, a União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento contratados pelo tomador de crédito, conforme disposto no art. 8º-da Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025.

Art. 49 Até a data da efetiva integração dos canais de atendimento das instituições consignatárias com a Plataforma Crédito do Trabalhador, os tomadores de crédito com operações de consignação em folha realizadas anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, e cursadas fora da Plataforma serão considerados inelegíveis para sua utilização.

Parágrafo único. Durante o período mencionado no caput, as operações de consignação em folha realizadas anteriormente à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, poderão ser objeto de alteração contratual nos canais próprios das instituições consignatárias, desde que posteriormente averbadas na Plataforma Crédito do Trabalhador e não seja ultrapassada a margem de consignação comprometida na operação original.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no Art. 2º-E da Lei n. 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.292, de 12 de março de 2025, as instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de empréstimo, contemplando os itens a seguir:

I - identificação do trabalhador;

II - identificação do vínculo empregatício do trabalhador;

III - identificação da instituição financeira;

IV - valor vinculado ao empréstimo legado;

V - taxa de juros;

VI - custo efetivo total - CET;

VII - prazo de duração do contrato; e

VIII - Indicação do tipo de contrato, especificando o tipo de contrato (empréstimo consignado via convênio ou crédito pessoal). e

IX - Informações complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput artigo.

Art. 51. Fica a Dataprev autorizada a processar as operações do empréstimo com consignação em folha de pagamento, abrangidas pela Lei nº 10.820, de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, sendo responsável tanto pelos procedimentos operacionais quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos, em favor das instituições



consignatárias, observados os limites legais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 52. Durante o período de cento e vinte dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas digitais de que trata o art. 2º-A da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, as instituições consignatárias deverão, obrigatoriamente, consultar o Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.262, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025

Altera o anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59, resolve:

Art. 1º - O Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único - O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (19979131), será disponibilizado no Portal INSS externo gov/inss e Portal INSS interno, na Intraprev.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

2.02 FGTS e GEFIP

INSTRUÇÃO NORMATIVA GM/MTE Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Altera a Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021, que dispõe sobre a atividade de análise e de tramitação dos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração trabalhista e notificação de débito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Contribuição Social.

O MINISTRO DE ESTADO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II e IV da Constituição, o art. 46, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e o disposto no Processo nº 19958.200687/2025-67, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

§ 1º - O parecer a que se refere o *caput* será elaborado e transmitido, obrigatoriamente, por meio de sistema eletrônico específico, disponibilizado pela Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho.



§ 2º - A atividade de análise de processos de forma externa ou remota atenderá ao disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Portaria MTE nº 3.904, de 28 de dezembro de 2023, e na Portaria SE/MTE nº 3.912, de 28 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 8º -"

Parágrafo único - O servidor que desejar realizar as atividades constantes do *caput* de forma externa ou remota deverá solicitar adesão ao Programa de Gestão e Desempenho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposições do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MTE nº 3.904, de 28 de dezembro de 2023, e da Portaria SE/MTE nº 3.912, de 28 de dezembro de 2023, realizando as atividades sob supervisão da chefia imediata, que se responsabilizará pela definição do número de turnos necessários à sua execução." (NR)

"Art. 10 - A realização da atividade de análise de forma externa ou remota depende da adesão do servidor ao Programa de Gestão e Desempenho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposições do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MTE nº 3.904, de 28 de dezembro de 2023, e da Portaria SE/MTE nº 3.912, de 28 de dezembro de 2023, e terá cota individual mínima de:

....." (NR)

"Art. 11 -

§ 1º - O servidor que desejar realizar as atividades constantes do *caput* de forma externa ou remota deverá solicitar adesão ao Programa de Gestão e Desempenho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposições do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MTE nº 3.904, de 28 de dezembro de 2023, e da Portaria SE/MTE nº 3.912, de 28 de dezembro de 2023, e deverá atender a cota de vinte processos de auto de infração ou notificação de débito de FGTS e Contribuição Social por turno.

....." (NR)

"Art. 12 -

§ 1º - O servidor que desejar realizar a atividade de análise de segunda instância de forma externa ou remota deverá solicitar adesão ao Programa de Gestão e Desempenho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposições do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MTE nº 3.904, de 28 de dezembro de 2023, e da Portaria SE/MTE nº 3.912, de 28 de dezembro de 2023.

§ 2º - Os analistas em atividade de análise de segunda instância que estiverem exercendo as atividades de modo externo ou remoto, na forma do § 1º, poderão optar por realizar a retirada e devolução dos processos físicos na própria Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho." (NR)

"Art. 15 - Nos períodos em que houver um aumento significativo de estoque, com risco de prescrição e, desde que não haja prejuízo aos serviços executados internamente, os Auditores-Fiscais do Trabalho em exercício na Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho poderão ser deslocados em tempo parcial para a atividade de análise de processos em segunda instância administrativa.

§ 1º - Verificada a inviabilidade ou insuficiência da providência prevista no *caput*, a Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá realizar mutirões, selecionando Auditores-Fiscais do Trabalho dentro do cadastro reserva do concurso que esteja válido.

.....

§ 3º - O servidor que desejar realizar as atividades constantes do *caput* e do § 1º de forma externa ou remota deverá solicitar adesão ao Programa de Gestão e Desempenho do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposições do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, da Portaria MTE nº 3.904, de 28 de dezembro de 2023, e da Portaria SE/MTE nº 3.912, de 28 de dezembro de 2023.

§ 4º - Os Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade de análise externa ou remota poderão ser convocados a realizar trabalhos presenciais na Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho, pertinentes às suas atividades, sob regime de escala.



§ 5º - A negativa em atender à convocação do § 2º, sem justificativa legal, importará em descredenciamento." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa MTP nº 1, de 25 de outubro de 2021:

I - art. 3º, parágrafo único; e

II - art. 12, parágrafo único.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

DECRETO Nº 12.417, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Regulamenta o art. 6º, § 5º, e o art. 12-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e altera o Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 12.064, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** -

IX - zelar pela guarda e pelo sigilo dos dados e das informações do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;
X - executar outras competências e atribuições que venham a ser estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistências Social, Família e Combate à Fome; e

XI - observar índice máximo de famílias compostas de uma só pessoa inscritas no Programa Bolsa Família estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"**Art. 18** -

§ 3º - As famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio não poderão ingressar no Programa Bolsa Família enquanto não forem realizadas essas ações.

§ 4º - A manutenção de famílias compostas de uma só pessoa sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio será regulamentada na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que disporá sobre as excepcionalidades dessa exigência." (NR)

"**Art. 33** -

§ 1º - Serão beneficiadas pela regra de proteção a que se refere o *caput* as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família que tiveram aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o valor da linha de pobreza previsto no art. 19, até o limite estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º - A regra de proteção a que se refere o § 1º consiste na permanência no Programa Bolsa Família pelo período estabelecido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 4º - As famílias em situação de pobreza cujos benefícios foram cancelados em decorrência do encerramento do período estabelecido pela regra de proteção poderão retornar com prioridade ao Programa Bolsa Família no prazo máximo de trinta e seis meses, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)



Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Wellington Barroso de Araujo Dias

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 595, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025

Divulga procedimentos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização e de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural.

A chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 97, inciso V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 41 da Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023 resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Ficam divulgados os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução de pedidos de autorização e de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural, de que trata a Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023.

CAPÍTULO II

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 2º - Os pedidos de autorização referidos nesta Instrução Normativa deverão ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma da regulamentação vigente, acompanhados dos documentos e das informações pertinentes.

Parágrafo único - Para fins de instrução dos pedidos de que trata o *caput*, entende-se como independência da empresa qualificada independente contratada para realização da avaliação prevista no art. 5º, inciso III, a inexistência de:

I - participações diretas ou indiretas da empresa contratante no capital social da empresa contratada, ou da empresa contratada na empresa contratante, em percentual que ultrapasse 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da sociedade; e

II - vínculo entre membro de órgão estatutário da entidade pleiteante e a empresa contratada ou vínculo entre membro de órgão estatutário da empresa contratada e a entidade pleiteante.

Art. 3º - As entidades devem incluir no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) as informações necessárias à instrução de processos.

Art. 4º - Os modelos de documentos previstos nesta Instrução Normativa estão disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), acessível por meio da página do Banco Central do Brasil na internet.

Seção II

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Escrituração de Duplicata Escritural

Art. 5º - O pedido de autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.25.10.1;



II - minuta do(s) regulamento(s) do sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais, observado o disposto no Capítulo III da Resolução BCB nº 339, de 2023;

III - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo a esta Instrução Normativa, que assegure a compatibilidade do sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais e de seus regulamentos com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, e com a regulamentação em vigor;

IV - comprovação de atendimento aos requerimentos mínimos de capital e patrimônio previstos na regulamentação em vigor por meio da apresentação de:

a) comprovante de integralização do capital social, no caso de empresa constituída nos 12 meses anteriores à data do pedido de autorização;

b) cópia das demonstrações financeiras da entidade relativas aos três últimos exercícios sociais, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, no caso de entidade que já iniciou suas atividades; e

c) balancete patrimonial atualizado da entidade, assinado pelo contador; e

V - declaração de sucesso nos testes homologatórios de que tratam o Capítulo VIII da Resolução BCB nº 339, de 2023, na forma do modelo Sisorf 8.25.20.1.

Seção III

Do Cancelamento da Autorização para o Exercício da Atividade de Escrituração de Duplicata Escritural

Art. 6º - O pedido de cancelamento da autorização para exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 8.25.10.2;

II - justificativa fundamentada, que deve destacar os aspectos de natureza estratégica, societária e econômico-financeira que fundamentem a decisão da entidade;

III - comprovação de que a entidade notificou seus participantes, por meio de seu sítio na internet e de outros meios disponíveis, a respeito da intenção de ingressar com o pedido de que trata este artigo;

IV - comprovação de que foram encerradas ou transferidas:

a) obrigações pendentes em relação a participantes, escrituradores de duplicata escritural, entidades registradoras de duplicata escritural, depositários centrais de duplicata escritural e órgãos reguladores;

b) operações em aberto relativas ao exercício das atividades para as quais obteve autorização;

c) duplicatas escrituradas; e

V - declaração de responsabilidade, na forma do modelo Sisorf 8.25.20.2.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina Pancotto Bohrer - Chefe do Departamento

ANEXO

CONTEÚDO DA AVALIAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DOS REGULAMENTOS DO SISTEMA COM A CONVENÇÃO E COM A REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso III, deverá ser encaminhada avaliação realizada por empresa qualificada independente com competência e experiência na elaboração de relatórios de conformidade legal, preferencialmente na área de ativos financeiros relacionados aos depositários centrais, às registradoras de ativos financeiros e à escrituração de valores mobiliários.

Art. 2º - A avaliação deverá contar com relatório contemplando os seguintes aspectos:

I - lista das normas legais e infralegais relacionadas à atividade de escrituração de duplicata escritural que subsidiaram a avaliação;

II - lista dos documentos da instituição pleiteante e do sistema que foram objeto de confronto com as normas de que trata o inciso I e com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023;



III - tabela que relacione, para cada uma das obrigações imputadas à instituição pleiteante ou ao seu sistema pelas normas de que trata o inciso I:

- a) tipo, número e data de emissão do normativo;
- b) indicação do dispositivo normativo (título, capítulo, seção, artigo, inciso, alínea, item etc.) em que se encontra a obrigação;
- c) obrigação normativa;
- d) trechos dos documentos da instituição pleiteante e do sistema que atestam a conformidade à obrigação normativa;
- e) indicação do documento e respectivo dispositivo (documento, seção, artigo, item, página etc.) em que se encontram os trechos de que trata a alínea "d";
- f) informações adicionais que a empresa contratada julgue pertinentes a fim de esclarecer a conformidade de que trata a alínea "d";

IV - tabela que relacione, para cada uma das obrigações imputadas à instituição pleiteante ou ao seu sistema pela convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023:

- a) indicação do dispositivo da convenção (por exemplo: título, capítulo, seção, artigo, inciso, alínea, item etc.) em que se encontra a obrigação a ser cumprida;
- b) obrigação a ser cumprida;
- c) trechos dos documentos da instituição pleiteante e do sistema que atestam a conformidade à obrigação;
- d) indicação do documento e respectivo dispositivo (documento, seção, artigo, item, página etc.) em que se encontram os trechos de que trata a alínea "c";
- e) informações adicionais que a empresa contratada julgue pertinentes a fim de esclarecer a conformidade de que trata a alínea "c";

V - conclusão da empresa contratada a respeito da conformidade do regulamento do sistema com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, e com a regulamentação aplicável.

§ 1º - Para fins de atendimento aos incisos III e IV do *caput*, a listagem de obrigações normativas e de obrigações previstas na convenção imputadas à instituição pleiteante ou ao seu sistema deve se dar com o máximo de especificidade possível, podendo, para tal, artigos, parágrafos, alíneas, incisos ou itens serem divididos em mais de uma obrigação.

§ 2º - O relatório de que trata o *caput* deverá estar acompanhado dos papéis de trabalho, relativos à instituição pleiteante e ao sistema, que o subsidiaram.

Art. 3º - Deverão constar no relatório de avaliação:

I - a identificação do responsável técnico pelas atividades de avaliação realizadas; e

II - o histórico da empresa contratada e do responsável técnico no que diz respeito à competência e à experiência em relação à avaliação desempenhada, indicando trabalhos anteriores realizados nessa área, certificações, cursos realizados, entre outros documentos que contribuam para tal comprovação.

Art. 4º - Caso o relatório apresente ressalva que não permita à empresa contratada concluir pela total conformidade do regulamento do sistema com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, ou com a regulamentação aplicável e haja divergência entre a empresa contratada e a instituição pleiteante quanto à ressalva, poderá ser apresentado relatório com a referida ressalva pela instituição pleiteante ao Banco Central do Brasil, desde que:

I - o relatório da empresa contratada identifique para quais obrigações normativas ou da convenção a condição de conformidade não foi plenamente satisfeita, explicitando as razões para tal; e

II - a instituição pleiteante encaminhe documento contendo seus argumentos a respeito da ressalva apontada, esclarecendo as razões que a levaram a manter em seus documentos os aspectos que, segundo a ressalva da empresa contratada, não estão em total conformidade com as obrigações normativas ou da convenção.



Parágrafo único - Na situação de que trata o *caput*, o Banco Central do Brasil irá avaliar o conjunto de informações e documentos apresentados para embasar a decisão a respeito do cumprimento ou não do disposto no art. 5º, inciso III.

NOTA

A presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos pedidos de autorização e de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de escrituração de duplicata escritural de que trata Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023.

2.O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

Carolina Pancotto Bohrer - Chefe do Deorf

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 596, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025

Altera a Instrução Normativa nº 374, de 26 de Abril de 2023, que divulgou procedimentos, prazos, documentos e informações necessários para a instrução de pedidos de autorização relacionados ao funcionamento dos Sistemas de Mercado Financeiro (SMF) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e os tipos de alterações nos SMF e em seus regulamentos que representam risco relevante à sua segurança, à sua eficiência ou à solidez e ao normal funcionamento do SPB ou do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

Os chefes dos Departamentos de Organização do Sistema Financeiro (Deorf) e de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", 96, inciso XII, e 111, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 4º, § 1º, e 6º da Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023 e no art. 41 da Resolução BCB nº 339, de 24 de Agosto de 2023, resolvem:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 374, de 26 de Abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

§ 2º..... -

.....

I - participações diretas ou indiretas da empresa contratante no capital social da empresa contratada, ou da empresa contratada na empresa contratante, em percentual que ultrapasse 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da sociedade; e

II - vínculo entre membro de órgão estatutário da instituição pleiteante e a empresa contratada ou vínculo entre membro de órgão estatutário da empresa contratada e a entidade pleiteante."

"Art. 5º -

VII - documentos e informações referentes à contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, de acordo com o disposto no Anexo IV, quando envolver contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, nos casos de inexistência de convênio para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as autoridades supervisoras dos países onde os serviços serão prestados, conforme disposto no § 1º do art. 71 da Resolução BCB nº 304, de 2023."



"Art. 6º -

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes, por outros meios ou documentos apresentados, do cumprimento dos requisitos para a autorização. (NR)"

"Art. 7º -

VII - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo II, que assegure a conformidade do regulamento de que trata o inciso V do *caput* com a regulamentação aplicável ao exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e com a regulamentação aplicável aos ativos financeiros que serão elegíveis para depósito centralizado pelo sistema, bem como com a Convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural; e

VIII - documentos e informações referentes à contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, de acordo com o disposto no Anexo IV, quando envolver contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, nos casos de inexistência de convênio para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as autoridades supervisoras dos países onde os serviços serão prestados, conforme disposto no § 1º do art. 71 da Resolução BCB nº 304, de 2023."

"Art. 8º -

V - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo III, que assegure a aptidão operacional e funcional quanto ao adequado nível de segurança e confiabilidade da infraestrutura operacional implementada e à aderência do sistema implementado ao seu regulamento; e

.....
§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização.

§ 3º - Nos pedidos que envolvam duplicata escritural, o documento previsto no inciso V do *caput* deverá ser substituído pela declaração de sucesso nos testes homologatórios de que tratam o Capítulo VIII da Resolução BCB nº 339, de 2023, na forma do modelo Sisorf 8.24.20.10."(NR)

"Art. 9º -

VII - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo II, que assegure a conformidade do regulamento de que trata o inciso V do *caput* com a regulamentação aplicável ao exercício da atividade de registro de ativos financeiros e com a regulamentação aplicável aos ativos financeiros que serão elegíveis para registro pelo sistema, bem como com a Convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural; e

VIII - documentos e informações referentes à contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, de acordo com o disposto no Anexo IV, quando envolver contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, nos casos de inexistência de convênio para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as autoridades supervisoras dos países onde os serviços serão prestados, conforme disposto no § 1º do art. 71 da Resolução BCB nº 304, de 2023."

"Art. 10 -

V - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo III, que assegure a aptidão operacional e funcional quanto ao adequado nível de segurança e confiabilidade da infraestrutura operacional implementada e à aderência do sistema implementado ao seu regulamento; e



§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização.

§ 3º - Nos pedidos que envolvam duplicata escritural, o documento previsto no inciso V do *caput* deverá ser substituído pela declaração de sucesso nos testes homologatórios de que tratam o Capítulo VIII da Resolução BCB nº 339, de 2023, na forma do modelo Sisorf 8.24.20.10." (NR)

"Art. 11 -

IV - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo II, que assegure a conformidade do regulamento do sistema de que trata o inciso III com a regulamentação aplicável ao exercício da atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros, conforme o caso, e com a regulamentação aplicável ao ativo financeiro a ser incluído no rol de ativos elegíveis para registro ou para depósito centralizado pelo sistema, bem como com a Convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural."

"Art. 12 -

V - avaliação, realizada por empresa qualificada independente, de acordo com o disposto no Anexo III, que assegure a aptidão operacional e funcional quanto ao adequado nível de segurança e confiabilidade da infraestrutura operacional implementada e à aderência do sistema implementado ao seu regulamento.

.....
§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização.

§ 3º - Nos pedidos que envolvam duplicata escritural, o documento previsto no inciso V do *caput* deverá ser substituído pela declaração de sucesso nos testes homologatórios de que tratam o Capítulo VIII da Resolução BCB nº 339, de 2023, na forma do modelo Sisorf 8.24.20.10." (NR)

"Art. 14 -

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização." (NR)

"Art. 16 -

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização." (NR)

"Art. 18 -

§ 2º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização." (NR)

"Art. 20 -

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização." (NR)

"Art. 21 -



III - a contratação de serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem prestados no exterior, nos casos de inexistência de convênio para troca de informações entre o Banco Central do Brasil e as autoridades supervisoras dos países onde os serviços serão prestados, conforme disposto no § 1º do art. 71 da Resolução BCB nº 304, de 2023;"

"Art. 24 -

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central poderá dispensar a apresentação de um ou mais documentos previstos para a Fase 2 quando houver evidências suficientes do cumprimento dos requisitos de autorização." (NR)

Art. 2º - O Anexo II à Instrução Normativa BCB nº 374, de 26 de Abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

VII - lista dos documentos da instituição pleiteante e do sistema que foram objeto de confronto com as normas de que tratam os incisos II e VI, e com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural;

§ 2º - O relatório de que trata o *caput* deverá estar acompanhado dos papéis de trabalho, relativos à instituição pleiteante e ao sistema, que o subsidiaram."

"Art. 2º-A - Quando o pedido de autorização envolver duplicata escritural, o relatório deverá contemplar, também, os seguintes aspectos:

I - tabela que relacione, para cada uma das obrigações imputadas à instituição pleiteante ou ao seu sistema pela convenção:

a) local na convenção (por exemplo: título, capítulo, seção, artigo, inciso, alínea, item etc.) em que se encontra a obrigação a ser cumprida;

b) obrigação a ser cumprida;

c) trechos dos documentos da instituição pleiteante e do sistema que atestam a conformidade à obrigação;

d) locais (documento, seção, artigo, item, página etc.) em que se encontram os trechos de que trata a alínea "c";

e) informações adicionais que a empresa contratada julgue pertinentes a fim de esclarecer a conformidade de que trata a alínea "c";

II - conclusão da empresa contratada a respeito da conformidade do regulamento do sistema com a convenção." (NR)

"Art. 4º - Caso o relatório apresente ressalva que não permita à empresa contratada concluir pela total conformidade do regulamento do sistema com a regulamentação aplicável ou com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural, e haja divergência entre a empresa contratada e a instituição pleiteante quanto à ressalva, poderá ser apresentado relatório com a referida ressalva pela instituição pleiteante ao Banco Central do Brasil, desde que:

I - o relatório da empresa contratada identifique para quais obrigações normativas ou da convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural, a condição de conformidade não foi plenamente satisfeita, explicitando as razões para tal; e

II - a instituição pleiteante encaminhe documento contendo seus argumentos a respeito da ressalva apontada, esclarecendo as razões que a levaram a manter em seus documentos os aspectos que, segundo a ressalva da empresa contratada, não estão em total conformidade com as obrigações normativas ou com a convenção de que trata o Capítulo VII da Resolução BCB nº 339, de 2023, no caso de pedidos que envolvam duplicata escritural." (NR)

Art. 3º - O Anexo III à Instrução Normativa BCB nº 374, de 26 de Abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -



§ 4º - O relatório de que trata o *caput* deverá estar acompanhado dos papéis de trabalho, referentes à instituição pleiteante e ao sistema, que o subsidiaram."

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carolina Pancotto Bohrer - Chefe do Deorf

Fábio Martins Trajano de Arruda - Chefe do Deban

NOTA

A presente Instrução Normativa BCB (IN BCB) tem o intuito de alterar a Instrução Normativa BCB nº 374, de 26 de abril de 2023, a fim de divulgar os procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pleitos de autorização previstos na Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023.

2. A citada resolução dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural e estabelece, em seu art. 21, requisitos de autorização relacionados às atividades de registro ou de depósito centralizado de duplicata escritural. A alteração normativa proposta tem por finalidade definir de que forma se dará a comprovação de atendimento aos requisitos e condições estabelecidos na norma superior. A proposta também contempla ajustes redacionais para corrigir erros e para conferir maior clareza ao texto já em vigor.

3. Na oportunidade, foi incluída possibilidade de dispensa de documentos na Fase 2 dos pleitos de autorização previstos na norma, nos casos em que haja evidências suficientes para atestar o cumprimento de requisitos autorizativos previstos na regulamentação em vigor, de forma a promover a utilização mais eficiente dos recursos empregados no exame dos pedidos de autorização e na redução de custos regulatórios, conferindo maior celeridade, segurança e eficiência aos processos de autorização.

4. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente IN BCB dispensa a realização de AIR.

Carolina Pancotto Bohrer - Chefe do Deorf

Fábio Martins Trajano de Arruda - Chefe do Deban

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 600, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 28.03.2025)

Altera a Instrução Normativa BCB nº 195, de 9 de dezembro de 2021, que estabelece procedimentos de remessa do Balancete Patrimonial Analítico e do Balanço Patrimonial Analítico pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções BCB ns. 1, de 12 de agosto de 2020, 92, de 6 de maio de 2021, e 146, de 28 de setembro de 2021, e na Instrução Normativa BCB nº 195, de 9 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos de código 4010 - Balancete Patrimonial Analítico e 4016 - Balanço Patrimonial Analítico pelas instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que sejam participantes do Pix ou



que estejam em processo de adesão ao Pix, conforme o art. 3º, § 9º da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º A ementa da Instrução Normativa BCB nº 195, de 9 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 10/12/2021, na Seção 1, p. 41, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece procedimentos de remessa ao Banco Central do Brasil do Balancete Patrimonial Analítico e do Balanço Patrimonial Analítico." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa BCB nº 195, de 9 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 10/12/2021, Seção 1, p. 41, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido no art. 2º, inciso I e no art. 4º da Resolução CMN nº 4.911, de 27 de maio de 2021, e no art. 2º, incisos I e II e no art. 5º da Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, e as instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que sejam participantes do Pix ou que estejam em processo de adesão ao Pix, conforme o art. 3º, § 9º da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil as informações contábeis individuais, por meio dos documentos de código:

Art. 2º Os documentos de que trata o art. 1º devem ser remetidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições de pagamento de que trata o art. 3º, § 9º da Resolução BCB nº 1, de 2020, em base individual." (NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2025.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.259, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 26.03.2025)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XXVII.

a) para a apuração do Adicional da CSLL:

1. o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora as demonstrações financeiras adotadas na apuração da CSLL com base no lucro real; ou

2. na hipótese de a Entidade não elaborar demonstrações financeiras conforme o item 1, o exercício social em relação ao qual a Entidade elabora demonstrações financeiras para fins comerciais; ou

b) quando referir-se às Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final do Grupo de Empresas Multinacional, tais como nos arts. 2º e 90:

1. o período contábil em relação ao qual as demonstrações financeiras foram elaboradas, nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso XXVIII; ou



2. o ano calendário, na hipótese prevista na alínea "d" do inciso XXVIII;

....." (NR)

"Art. 154.

I - 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, da receita total do Ano Fiscal a que se refere a obrigação, limitada a 10% (dez por cento) e a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quando as informações deixarem de ser apresentadas ou forem apresentadas com atraso; e

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor omitido, inexato ou incorreto.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.260, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025

Torna nulo o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, e o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12 de dezembro de 2016, e dá publicidade da suspensão da eficácia da Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU no Acórdão nº 2.144/2023 TCU - Plenário, de 18 de outubro de 2023, a decisão monocrática do TCU, de 14 de março de 2025, em seu item 28, alínea b, proferida nos Autos do processo TC 003.526/2025-9, confirmada no Acórdão nº 607/2025 - TCU - Plenário, na sessão ordinária de 19 de março de 2025, e o Parecer n.00011/2025/DEAEX/CGU/AGU, de 21 de março de 2025, resolve:

Art. 1º - Torna sem efeito a revogação promovida pela Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025, dos seguintes atos relacionados em seu Anexo Único:

I - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016; e

II - Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Tornam-se nulos os atos mencionados nos incisos I e II do art. 1º.

Art. 3º - Encontra-se suspensa a eficácia da Instrução Normativa RFB nº 2.251, de 13 de fevereiro de 2025, conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CMED Nº 002, DE 24 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 25.03.2025)

Divulga os fatores de conversão de Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor referentes às novas alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a serem praticadas nos Estados de destino.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem o art. 7º, parágrafo único, incisos III e V, do Decreto nº 4.766, de 26 de julho de 2003, c/c art. 12, incisos III e XIII, do Anexo da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003



(Regimento Interno da CMED), em obediência ao disposto no inciso I do artigo 9º do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Técnico-Executivo da CMED na ocasião da 2ª Reunião Ordinária de 2025, realizada nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo divulgar a atualização dos novos fatores de conversão de Preços Fábrica (PF) e Preços Máximo ao Consumidor (PMC) previstos nas tabelas constantes dos Anexos I e II da Resolução CM-CMED nº 2, de 12 de agosto de 2024, visando adequar as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a serem praticadas nos Estados de destino relacionadas à Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 24.04.91.00, a fim de orientar a execução da norma pelos agentes públicos envolvidos em seu cumprimento.

Art. 2º A relação dos fatores de conversão para a definição dos Preços Fábrica (PF) e Preços Máximos ao Consumidor (PMC), previstos nas tabelas constantes dos Anexos I e II da Resolução CM-CMED nº 2, de 2024, fica atualizada com a inclusão de novas alíquotas de ICMS, conforme os Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 31 de março de 2025.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

ANEXO

PREÇOS FÁBRICA - PF

Origem		Destino: POSITIVA 0% e ICMS conforme colunas abaixo																			
LCC T	% ICMS	0%	12%	17%	17,5%	18%	19%	19,50%	20%	20,50%	21%	22%	22,5%	23%	25%	27%	28%	29%	30%	33%	35%
Positiva 0%	0%	1,000000	1,136364	1,204819	1,212121	1,219512	1,234568	1,242230	1,250002	1,257862	1,265823	1,282051	1,290323	1,298701	1,333333	1,369869	1,388889	1,408451	1,428571	1,492537	1,538462
Negativa 12%	0%	0,892857	1,014610	1,075731	1,082251	1,088850	1,102299	1,119136	1,116071	1,123090	1,130199	1,144688	1,152073	1,159554	1,190476	1,223090	1,240079	1,257545	1,275510	1,332622	1,373626
Neutra 9,25%	0%	0,917686	1,042825	1,105647	1,112349	1,119129	1,132946	1,139983	1,147108	1,154322	1,161628	1,176521	1,184111	1,191800	1,223581	1,257104	1,274564	1,292516	1,310980	1,369681	1,411825

Origem		Destino: NEGATIVA 12% e ICMS conforme colunas abaixo																			
LCC T	% ICMS	0%	12%	17%	17,5%	18%	19%	19,50%	20%	20,50%	21%	22%	22,5%	23%	25%	27%	28%	29%	30%	33%	35%
Positiva 0%	0%	1,200000	1,272727	1,349393	1,357576	1,365854	1,382717	1,391305	1,400006	1,408806	1,417722	1,435892	1,445162	1,454546	1,493333	1,534247	1,555555	1,577465	1,600000	1,671642	1,723078



Negativa 12%	1,0000	1,1364	1,2049	1,2121	1,2195	1,2345	1,2422	1,2500	1,2578	1,2652	1,2805	1,2903	1,2987	1,3333	1,3698	1,3888	1,4084	1,4285	1,4925	1,5384
Neutra 9,25%	1,0279	1,1674	1,2344	1,2459	1,2534	1,2689	1,2767	1,2847	1,2928	1,3010	1,3177	1,3262	1,3347	1,3704	1,4079	1,4275	1,4471	1,4668	1,5340	1,5812

Origem		Destino: NEUTRA 9,25% e ICMS conforme colunas abaixo																			
LCC T	% ICMS	0%	12%	17%	17,5%	18%	19%	19,5%	20%	20,5%	21%	22%	22,5%	23%	25%	27%	28%	29%	30%	33%	35%
Positiva 0%		1,0897	1,2382	1,3128	1,3208	1,3289	1,3453	1,3536	1,3621	1,3706	1,3791	1,3974	1,4060	1,4145	1,4529	1,4913	1,5108	1,5303	1,5598	1,6241	1,6745
Negativa 12%		0,9724	1,1056	1,1722	1,1793	1,1865	1,2016	1,2087	1,2158	1,2229	1,2300	1,2451	1,2522	1,2673	1,2924	1,3375	1,3526	1,3777	1,3828	1,4579	1,4930
Neutra 9,25%		1,0000	1,1364	1,2049	1,2121	1,2195	1,2345	1,2422	1,2500	1,2578	1,2652	1,2805	1,2903	1,2987	1,3333	1,3698	1,3888	1,4084	1,4285	1,4925	1,5384

Nota Explicativa: Para conversão dos preços entre a Lista de Concessão de Crédito Tributário - LCCT e as diversas alíquotas de ICMS, as empresas deverão utilizar os fatores da matriz acima, partindo sempre do Preço Fábrica (ORIGEM) a ser convertido para o Preço Fábrica (DESTINO) multiplicando pelo fator de conversão correspondente.

I. Preço Origem é o preço a ser convertido.

II. Preço Destino é o preço convertido.

III. Preço Origem X fator de conversão = Preço Destino.

ANEXO

II

PREÇOS MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC

PREÇOS MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC			
FATORES DE CONVERSÃO PF PARA PMC			
LCCT/ALÍQUOTA DE ICMS	LISTA POSITIVA	LISTA NEGATIVA	LISTA NEUTRA
0,0%	0,723358	0,745454	0,740214
12,0%	0,723358	0,745454	0,740214
17,0%	0,723358	0,745454	0,740214
17,5%	0,723358	0,745454	0,740214
18,0%	0,723358	0,745454	0,740214
19,0%	0,723358	0,745454	0,740214
19,5%	0,723358	0,745454	0,740214
20,0%	0,723358	0,745454	0,740214



20,5%	0,723358	0,745454	0,740214
21,0%	0,723358	0,745454	0,740214
22,0%	0,723358	0,745454	0,740214
22,5%	0,723358	0,745454	0,740214
23,0%	0,723358	0,745454	0,740214
25,00%	0,723358	0,745454	0,740214
27,00%	0,723358	0,745454	0,740214
28,00%	0,723358	0,745454	0,740214
29,00%	0,723358	0,745454	0,740214
30,00%	0,723358	0,745454	0,740214
33,00%	0,723358	0,745454	0,740214
35,00%	0,723358	0,745454	0,740214

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Divulga a cotação média do Euro do mês de dezembro dos anos de 2020 a 2024 e os respectivos cálculos dos valores, em reais, dos limites para apuração do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata o art. 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório Executivo divulga, nos termos do Anexo I, as taxas de câmbio médias do euro do mês de dezembro dos anos de 2020 a 2024, fixadas pelo Banco Central Europeu, disponíveis no endereço (<https://data.ecb.europa.eu/data/datasets/EXR/EXR.M.BRL.EUR.SP00.A>), a serem utilizadas na conversão, em reais, dos limites para apuração do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de que trata o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

Parágrafo único - Os limites convertidos em reais na forma prevista no *caput* estão relacionados no Anexo II, para serem utilizados quando o caso concreto assim demandar, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

ANEXO I

TAXA DE CÂMBIO MÉDIA FIXADA PELO BANCO CENTRAL EUROPEU

Período de Referência da Taxa de Câmbio Média	Valor da Taxa de Câmbio Média em reais	Ano Fiscal de Aplicação
Dezembro de 2020	R\$ 6,2658	Iniciado no Ano-calendário de 2021
Dezembro de 2021	R\$ 6,3841	Iniciado no Ano-calendário de 2022
Dezembro de 2022	R\$ 5,5589	Iniciado no Ano-calendário de 2023



Dezembro de 2023	R\$ 5,3428	Iniciado no Ano-calendário de 2024
Dezembro de 2024	R\$ 6,3843	Iniciado no Ano-calendário de 2025

ANEXO II**VALORES DOS LIMITES PARA APURAÇÃO DO ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024	Valor do Limite em Euros ()	Valor do Limite em Reais (R\$)				
		Ano-calendário com início em 2021	Ano-calendário com início em 2022	Ano-calendário com início em 2023	Ano-calendário com início em 2024	Ano-calendário com início em 2025
Art. 2º	750.000.000,00	R\$ 4.699.350.000,00	R\$ 4.788.075.000,00	R\$ 4.169.175.000,00	R\$ 4.007.100.000,00	R\$ 4.788.225.000,00
Art. 3º, caput, inciso XXXII	75.000.000,00	R\$ 469.935.000,00	R\$ 478.807.500,00	R\$ 416.917.500,00	R\$ 400.710.000,00	R\$ 478.822.500,00
Art. 3º, caput, inciso XLIV, alínea "b"	50.000,00	R\$ 313.290,00	R\$ 319.205,00	R\$ 277.945,00	R\$ 267.140,00	R\$ 319.215,00
Art. 3º, § 22	750.000.000,00	R\$ 4.699.350.000,00	R\$ 4.788.075.000,00	R\$ 4.169.175.000,00	R\$ 4.007.100.000,00	R\$ 4.788.225.000,00
Art. 59, § 4º	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00
Art. 62, caput	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00
Art. 83, caput, inciso I	10.000.000,00	R\$ 62.658.000,00	R\$ 63.841.000,00	R\$ 55.589.000,00	R\$ 53.428.000,00	R\$ 63.843.000,00
Art. 83, caput, inciso II	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00



Art. 90	750.000.000,00	R\$ 4.699.350.000,00	R\$ 4.788.075.000,00	R\$ 4.169.175.000,00	R\$ 4.007.100.000,00	R\$ 4.788.225.000,00
Art. 128, caput, inciso I	10.000.000,00	R\$ 62.658.000,00	R\$ 63.841.000,00	R\$ 55.589.000,00	R\$ 53.428.000,00	R\$ 63.843.000,00
Art. 128, caput, inciso I	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00
Art. 128, § 3º	10.000.000,00	R\$ 62.658.000,00	R\$ 63.841.000,00	R\$ 55.589.000,00	R\$ 53.428.000,00	R\$ 63.843.000,00
Art. 130, § 1º	50.000.000,00	R\$ 313.290.000,00	R\$ 319.205.000,00	R\$ 277.945.000,00	R\$ 267.140.000,00	R\$ 319.215.000,00
Art. 141, caput, inciso II	10.000.000,00	R\$ 62.658.000,00	R\$ 63.841.000,00	R\$ 55.589.000,00	R\$ 53.428.000,00	R\$ 63.843.000,00
Art. 141, caput, inciso II	1.000.000,00	R\$ 6.265.800,00	R\$ 6.384.100,00	R\$ 5.558.900,00	R\$ 5.342.800,00	R\$ 6.384.300,00
Art. 142, parágrafo único, inciso III	50.000.000,00	R\$ 313.290.000,00	R\$ 319.205.000,00	R\$ 277.945.000,00	R\$ 267.140.000,00	R\$ 319.215.000,00

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025**Nota**

N. da Codou: Torna sem efeito a publicação do Ato Declaratório Executivo COSIT nº 1, de 20 de março de 2025, ocorrida no DOU de 24/3/2025, Seção 1, pág. 39.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Tornar pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4ºA da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, com a consequente extinção do benefício fiscal a partir do mês de abril de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos art. 4º e art. 4ºA da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e a audiência pública do Congresso Nacional realizada em 12 de março de 2025, resolve:



Art. 1º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4ºA da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025.

Art. 2º - O relatório bimestral e a listagem completa das pessoas jurídicas habilitadas para fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse e os correspondentes valores de benefícios fruídos a partir de abril de 2024, no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/perse>>.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA COGEA Nº 060, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - (DOU de 26.03.2025)

Suspende a prestação de serviço específico previsto na Portaria Cogeia nº 12, de 8 de dezembro de 2021, que define os serviços prestados por meio do Chat RFB.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 10, caput, da Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a prestação do serviço "Informar sobre Cadastro de Pessoa Jurídica - Inscrição, alteração e baixa", nos termos da Portaria Cogeia nº 12, de 8 de dezembro de 2021, para contribuintes sob jurisdição das seguintes Regiões Fiscais:

I - 1ª Região Fiscal, que abrange o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins;

II - 7ª Região Fiscal, que abrange os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro; e

III - 9ª Região Fiscal, que abrange os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único O serviço a que se refere o caput deverá ser requerido por meio do Fale Conosco disponível no site institucional da Receita Federal.

Art. 2º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de abril de 2025.

JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 17 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A alíquota a ser adotada para apuração da Cofins incidente sobre receitas financeiras é de 4% (quatro por cento), conforme disposto no *caput* art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, cuja



redação original foi repristinada pelo Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, não se configurando hipótese de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 11.374, de 2023, arts. 1º e 2º; Decreto nº 11.322, de 2022, art. 2º; e Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso III, alínea "c" e art. 195, § 6º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A alíquota a ser adotada para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre receitas financeiras é de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), conforme disposto no *caput* art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, cuja redação original foi repristinada pelo Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, não se configurando hipótese de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Dispositivos Legais: Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º; Decreto nº 11.374, de 2023, arts. 1º e 2º; Decreto nº 11.322, de 2022, art. 2º; e Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso III, alínea "c" e art. 195, § 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LUCROS DAS EMPRESAS. PAGAMENTOS FEITOS POR SOCIEDADE BRASILEIRA A OUTRA SOCIEDADE RESIDENTE NO REINO UNIDO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-JAPÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As normas da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre os governos do Brasil e do Japão não permitem a aplicação desse acordo no caso de pagamentos qualificados no Art. 7 da Convenção Modelo da OCDE (lucros das empresas) feitos por empresa brasileira a outra empresa do mesmo grupo residente no Reino Unido. A Convenção celebrada entre Brasil e Japão não prevê o conceito de "beneficiário efetivo". Ademais, a aplicação deste conceito é restrita aos Arts. 10 (dividendos), 11 (juros) e 12 (royalties) da Convenção Modelo da OCDE.

Dispositivos legais: Decreto nº 61.899, de 14 de dezembro de 1967, Arts. 5, 9, 10 e 11; Decreto nº 81.194, de 9 de janeiro de 1978, Arts. 1, 2 e 3.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL. QUESTIONAMENTO EM TESE. REFERÊNCIA À FATO GENÉRICO.

É ineficaz a pergunta em tese, sobre fato genérico, e que não especifique os dispositivos normativos aos quais se refere.

INEFICÁCIA PARCIAL. QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTROLADORA JAPONESA À CONTROLADA BRASILEIRA.

Nos termos do art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é ineficaz a consulta em relação à qualificação dos serviços prestados pela controladora japonesa. Tais serviços não foram adequadamente descritos pela consulente.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro 2021, art. 27, incisos II e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE LUCRO REAL. MUDANÇA DO REGIME. VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO PRESUMIDO.

A legislação de regência permite, exclusivamente no âmbito do regime do lucro real, o diferimento da tributação sobre o ganho proveniente de compra vantajosa para o período de apuração em que a participação societária for alienada ou baixada.

Acresce que a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do IRPJ, correspondente ao 1º (primeiro) período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 54; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 23 e 50; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 421, §§ 3º e 4º, e 593 do Anexo; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, §§ 9º a 11, e 219.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

GANHO PROVENIENTE DE COMPRA VANTAJOSA. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME DE RESULTADO AJUSTADO. MUDANÇA DO REGIME. VALORES CUJA TRIBUTAÇÃO TENHA SIDO DIFERIDA NO RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÃO AO RESULTADO PRESUMIDO.

A legislação de regência permite, exclusivamente no âmbito do regime do resultado ajustado, o diferimento da tributação sobre o ganho proveniente de compra vantajosa para o período de apuração em que a participação societária for alienada ou baixada.

Acresce que a pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no resultado ajustado deverá adicionar à base de cálculo da CSLL, correspondente ao 1º (primeiro) período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no resultado presumido, os saldos dos valores cuja tributação tenha sido diferida.

Dispositivos legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 248; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 54; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 2º, 23 e 50; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 421, §§ 3º e 4º, e 593; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 178, §§ 9º a 11, e 219.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária

REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS (REINTEGRA). CRÉDITO. INSUMOS NACIONAIS. EQUIPARAÇÃO. MERCOSUL.

Para fins de apuração de crédito no âmbito do Reintegra, somente os insumos originários de países integrantes do Mercosul que cumprirem os requisitos do regime de origem desse acordo comercial serão equiparados a insumos nacionais e não integrarão o limite percentual de insumos importados estabelecido no Anexo do Decreto nº 8.415, de 2015. Nesse passo, os insumos provenientes de países



signatários da Organização Mundial do Comércio submetem-se ao limite percentual de insumos importados previsto no referido Anexo.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 a 23; Decreto nº 8.415, de 2015, art. 5º e Anexo.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. DISPENSABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO ENCOMENDANTE DO ENCOMENDANTE PREDETERMINADO. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

A importação por encomenda envolve, usualmente, apenas dois agentes econômicos, ou seja, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, que são, respectivamente, o contribuinte e o responsável solidário pelos tributos incidentes. A presença de um terceiro envolvido - o encomendante do encomendante predeterminado - não é vedada pela legislação, não descaracteriza a operação de importação por encomenda, e, portanto, não é obrigatória sua informação na Declaração de Importação, desde que as relações estabelecidas entre os envolvidos na importação indireta representem transações efetivas de compra e venda de mercadorias.

A ocorrência de relações comerciais autênticas com terceiros, nos casos de importação por encomenda, por si só, não caracteriza ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO PELO CLIENTE. ARRAS OU SINAL. RELAÇÕES AUTÊNTICAS. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Os recursos adiantados pelo cliente ao encomendante, sob a forma de arras ou sinal, em relação à venda no mercado interno da mercadoria importada, com a obrigação de entrega futura (após a nacionalização), por si só, não descaracteriza a importação por encomenda, ainda que parte do recurso seja usado na efetivação da operação, desde que haja compatibilidade financeira e operacional e os termos pactuados sejam legítimos. Nesse caso, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO PELO CLIENTE. ARRAS OU SINAL. RELAÇÕES AUTÊNTICAS. INFRAÇÕES POR FRAUDE, SIMULAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Se as operações de importação foram efetivadas por conta própria e o comprador final (cliente) não se reveste de características que o enquadrem como adquirente, o mero adiantamento de recursos por parte deste, sob a forma de arras ou sinal, em relação à venda no mercado interno da mercadoria importada, com a obrigação de entrega futura (após a nacionalização), por si só, não descaracteriza a



importação por conta própria, ainda que parte do recurso seja usado pelo importador na efetivação da operação, desde que haja compatibilidade financeira e operacional e os termos pactuados sejam legítimos. Nesse caso, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta, de que trata o inciso V, do art. 23 do Decreto-Lei (DL) nº 1.455, de 1976, ou acobertamento de reais intervenientes ou beneficiários, de que trata o art. 33 da lei nº 11.488, de 2007, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, observado o disposto no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 237; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.281, de 2006, arts. 11 e 13; Lei nº 11.488, de 2007, art. 33; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 49; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 18 e art. 106, § 1º, II; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 264; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 3º; e Instrução Normativa RFB nº 1.986, de 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, por não se tratar de dúvida sobre a interpretação de norma tributária que caiba ser analisada em processo de consulta.

Dispositivos Legais: Art. 27, incisos II, XI e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

SORO DE LEITE FLUIDO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ.

A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XIII; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235 e art. 364, parágrafo único; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LEITE BOVINO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO LEITE DE CABRA.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao leite, é aplicável apenas ao leite extraído de vacas, consequência de definição estabelecida no art. 235 do Decreto nº 9.013, de 2017, não abrangendo, portanto, o leite de cabra e seus derivados.

SORO DE LEITE FLUIDO. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE AO SORO DE LEITE EM PÓ.



A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, no que tange ao soro de leite, é aplicável apenas ao soro de leite fluido, consequência da distinção estabelecida no parágrafo único do art. 364 do Decreto nº 9.013, de 2017, e do dever de interpretação literal estabelecido pelo art. 111 do CTN para as benesses fiscais, não abrangendo, portanto, o soro de leite em pó.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XIII; Decreto nº 9.013, de 2017, art. 235 e art. 364, parágrafo único; Instrução Normativa MAPA nº 77, de 2018, art. 2º, incisos III e IV, e 55, parágrafo único.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os serviços de matchmaking, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consulente via remessa de valores ao exterior não estão sujeitos à incidência da Cofins-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. MATCHMAKING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os serviços de matchmaking, cuja execução inicia e se conclui no exterior, os quais estão voltados à promoção de produtos brasileiros no exterior em feiras, exposições, conclaves ou rodadas de negócio, envolvendo atividades iniciadas e concluídas fora do país, como pesquisa de mercado do exterior, assistência aos participantes do evento, e também a execução de tradução simultânea das falas dos participantes no encontro, todas objetivando ampliar as exportações e não as vendas de produtos no país, serviços que são remunerados pela Consulente via remessa de valores ao exterior não estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por não haver na hipótese serviço prestado no Brasil ou cujo resultado aqui se verifique.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 19 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 24/03/2025****Assunto: Simples Nacional**

A receita bruta da empresa não optante a ser considerada no limite global previsto no art. 3º, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, corresponde à receita bruta calculada na forma do art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 2006, disciplinada pelos arts. 2º e 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, sendo permitidas apenas as exclusões expressamente previstas na legislação do Simples Nacional.

Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 166, de 25 de junho de 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º e § 4º, IV e Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 2º, inciso II e § 5º, incisos I a VII e 15, § 6º, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 20 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins****EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.**

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração.

Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento.

Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito.

Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, arts. 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706 /PR (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 69 DO STF). RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Não há que se falar, por falta de previsão legal, em ressarcimento de crédito decorrente, per si, da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. A exclusão do ICMS, *in casu*, pode caracterizar um pagamento indevido ou a maior da referida contribuição, passível de restituição, ou que, simplesmente, há, no regime não-cumulativo, na situação em que não se apurou originalmente débito a recolher, uma maior disponibilidade de créditos escriturais no referido período de apuração.



Na situação em que o ajuste operacionalizado na EFD-Contribuições resultar em maior saldo de crédito escritural, deverá se observar, casuisticamente, se os créditos se subsomem ou não às hipóteses normativas de ressarcimento.

Se for apurado após ajuste, saldo de crédito escritural passível de ressarcimento e se faça opção pela compensação, a declaração de compensação deverá ser necessariamente precedida da apresentação do pedido de ressarcimento, sendo que o direito de apresentar o pedido de ressarcimento se extingue após 5 anos, contados do encerramento do trimestre do crédito.

Nos casos em que há ação judicial sobre o tema e em que se faça a opção pela compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, há ainda a necessidade de prévia habilitação desses créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, inciso III, e § 1º; STF RE nº 574.706; Parecer SEI nº 14.483/ME, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, art.s 3º, I, 48 a 56, 100 a 108.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 26/03/2025

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

O desenvolvimento de atividades pedagógicas por autarquia educacional federal, se não exercida com intuito lucrativo, não realiza resultado do exercício nos termos da legislação comercial, razão pela qual não incide, nessa hipótese, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Dispositivo Legal: Lei nº 7.689, de 1988, arts. 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE.

A imunidade à Cofins a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal não se aplica às autarquias, posto que as pessoas jurídicas de direito público não configuram entidades beneficentes, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, que estabelece que entidade beneficente é a pessoa jurídica de direito privado.

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. NÃO CONTRIBUINTE DA COFINS.

Não são contribuintes da Cofins as pessoas jurídicas de direito público, entre as quais, as autarquias.

Dispositivo Legal: Constituição Federal, art. 195; Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 1º a 5º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Lei nº 9.715, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 7º, 8º, 21, 23 e 125.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE.

A imunidade à Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal não se aplica às autarquias, posto que as pessoas jurídicas de direito público não configuram entidades beneficentes, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, que estabelece que entidade beneficente é a pessoa jurídica de direito privado.

AUTARQUIAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição para o PIS/Pasep das pessoas jurídicas de direito público sobre as receitas correntes arrecadadas, incluídas as receitas auferidas em caráter contraprestacional pela prestação de



serviços educacionais e de serviços de consultoria, e sobre as transferências correntes e de capital, excluídas as constantes dos Orçamento Fiscal e da Previdência Social da União.

Dispositivo Legal: Constituição Federal, art. 195; Lei Complementar nº 187, de 2021, arts. 1º a 5º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 311;

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

É ineficaz a consulta formulada que não verse sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência atribuída à Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivo Legal: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e XIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, *caput*; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, *caput*.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BASE DE CÁLCULO. RECUPERAÇÃO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE.

A recuperação de valores pagos indevidamente a título de tributo somente será tributada pela CSLL se anteriormente foram computados como despesas dedutíveis da base tributável da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

O valor do indébito tributário será tributado no período de apuração em que houver o trânsito definitivo da decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 187; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 39, *caput*; ADI SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º, *caput*.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O valor dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de honorários advocatícios a pessoa física está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não resta configurado atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea "a", e § 9º, e 19-A, inciso III e § 1º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 16, inciso I e § único; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XV; Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO AO EXTERIOR.

No caso de devolução ao exterior de mercadoria importada ao amparo do Drawback Suspensão, não é vedado pela legislação enviar a mercadoria à pessoa sediada no exterior distinta da que originalmente efetuou a exportação para o Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 383, inciso I, 390, inciso I, alínea "a", e 392; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022, art. 18, inciso I, alínea "a"; Portaria Secex nº 44, de 2020, art. 37, inciso I, alínea "a" e § 4º; Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS POSTERIORMENTE CONSIDERADOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTOS.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual posteriormente considerados isentos ou não tributáveis pode ser devolvido ao beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora que efetuou a retenção do imposto, observados os procedimentos previstos nos arts. 17 ou 18 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, conforme o caso, e os estabelecidos pelo Estado ou Município quando um desses entes for a fonte pagadora.

Caso não haja a devolução do imposto pela fonte pagadora, o beneficiário dos rendimentos pode pleitear a restituição do imposto retido na fonte por meio da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora.

PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da entrega da Declaração de Ajuste Anual.



Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 168, inciso I; Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 8º, inciso I, 17, §§ 1º e 2º, e 18, §§ 1º a 3º; Parecer Normativo Cosit nº 6, de 4 de agosto de 2014; Ato Declaratório PGFN nº 6, de 9 de maio de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

MEI. PLANO DE SAÚDE. TERCEIRO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

O terceiro que conste como beneficiário em plano de saúde titularizado por Microempreendedor Individual (MEI) de outra pessoa física, da qual não é dependente, pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física as despesas referentes a sua cota individualizada, desde que comprove que suportou o ônus financeiro.

A comprovação do ônus financeiro é desnecessária na hipótese em que pagador e recebedor sejam integrantes de uma mesma entidade familiar, aí incluídos os companheiros que possuem, de direito e de fato, união estável, declarando essa condição à RFB nos atos pertinentes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 231, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015, E Nº 114, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, e 35; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (CC), art. 1.723, *caput*; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 73, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior, em contraprestação pelo direito de uso da propriedade intelectual e de sublicenciamento de software, incluindo a outorga do direito de uso a terceiros, enquadram-se como remuneração de direitos autorais, classificando-se como royalties, e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF).

CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. DIREITO DE AUTOR. CONVENÇÃO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DA RENDA ENTRE BRASIL E FRANÇA. PAGAMENTOS. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os royalties pagos pelos direitos de uso da propriedade intelectual e de sublicenciamento de software, incluindo a outorga do direito de uso a terceiros, estão incluídos na definição do artigo XII da Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal firmada entre o Brasil e a França, devendo incidir sobre eles o Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 10% (dez por cento).



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 70.506, de 1972, artigo XII; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 767.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 27/03/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GANHO EVENTUAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESTABELECENDO A EXPRESSA DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO.

As importâncias recebidas a título de ganho eventual, não expressamente desvinculadas do salário por força de lei, integram a base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I a III, § 2º e art. 28, § 9º, "e", 7; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214, § 9º, V, "j"; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 34, V, "i". Recurso Extraordinário (RE) nº 565.160 (tema 20 da Repercussão Geral).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DISTINÇÃO.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.592, de 2023, relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, não se aplicam à retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO. DISTINÇÃO.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.592, de 2023, relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, não se aplicam à retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34; e Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota determinada pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, observada redação da Lei nº 13.259, de 2016. O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.015, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 25/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

GANHO DE CAPITAL. RRA. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO.

Havendo cessão do direito de crédito, relativo a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a que se refere o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decorrente de ação judicial e materializado por meio de precatório, tanto o cedente quanto o cessionário deverão apurar o ganho de capital, sobre o qual incide imposto sobre a renda à alíquota determinada pelo art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, observada redação da Lei nº 13.259, de 2016. O ganho de capital é tributado separadamente, não integra a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido no ajuste anual.

CESSIONÁRIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO.

A pessoa física cessionária deve apurar o ganho de capital considerando como custo de aquisição o valor pago ao cedente, quando da aquisição da cessão de direitos do crédito. O valor de alienação será a importância líquida recebida, descontado o imposto sobre a renda retido na fonte, por ocasião do recebimento do precatório, e excluídas eventuais deduções legais

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 674, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 3º, 12-A e 16; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015; Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010; Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015.



MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CLÁUSULA SUSPENSIVA "AD EXITUM". TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS CONSTITUINTES. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CAIXA. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A ESPÉCIE CONSULTADA E OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 2016.

Na espécie dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais "ad exitum" constituem rendimentos do trabalho não assalariado, submetem-se ao regime de caixa, ou seja, no momento em que houver sua disponibilidade econômica ou jurídica, e estão sujeitos à tributação na fonte - mediante a aplicação das alíquotas progressivas de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento - bem como na Declaração de Ajuste Anual, e não têm qualquer relação com a natureza jurídica das verbas pleiteadas judicialmente pelos constituintes, ou com o período das parcelas recebidas por estes, muito menos com o tempo de andamento dos feitos judiciais, não configurando, pois, rendimentos recebidos acumuladamente pelo profissional da advocacia, visto que só se tornam devidos com a condenação do perdedor da causa, pelo que, antes da condenação, não ingressam no patrimônio do causídico, nem faz este jus a esses valores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE JUNHO DE 2014, Nº 175, DE 14 DE MARÇO DE 2017, Nº 257, DE 26 DE MAIO DE 2017, E Nº 125, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 34, 38, I, 118, 120, 121, 122, 677, 685 e 702 a 706; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25 e art. 36 a 51.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.003, DE 11 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 26/03/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

AUXÍLIO FINANCEIRO MENSAL A PESSOAS ATINGIDAS POR PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO. NATUREZA SUBSTITUTIVA DE REMUNERAÇÃO. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

Independentemente da denominação, é tributável a quantia recebida como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração - PAEBM, por se tratar de substitutivo ou incremento de renda, não correspondendo a antecipação de indenização por danos materiais emergentes.

Os valores pagos como auxílio financeiro prestado por compromissária de acordo extrajudicial em decorrência de acionamento de PAEBM, sujeitam-se à retenção na fonte, mediante aplicação da tabela progressiva mensal de retenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 29, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.



Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, 677 e 701.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.004, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 26/03/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS NA POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, no D.O.U. de 10 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada, que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres) que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas nas categorias de monitoramento de serviços eletrônicos de segurança, rastreamento de veículos e vigilância sem atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a prestação de tais serviços não caracterizava seu prestador como empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos, como é o caso da consultante, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS NA POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. REGIME DE APURAÇÃO.



Até a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, no D.O.U. de 10 de setembro de 2024, a Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia, em seu art. 10, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Cofins para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme arts. 14 e 20 desta Lei, para funcionar as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado. De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada, que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres) que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas nas categorias de monitoramento de serviços eletrônicos de segurança, rastreamento de veículos e vigilância sem atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas. Assim, a prestação de tais serviços não caracterizava seu prestador como empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços eletrônicos de segurança e rastreamento de veículos, como é o caso da consulente, passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI e art. 13, inciso III e § 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. EFEITOS.

Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação:

- a) se desfavorável ao consulente, atingirá apenas os fatos geradores que ocorrerem após a data da ciência da solução; e
- b) se favorável ao consulente, será aplicado também ao período abrangido pela solução de consulta anteriormente proferida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 60, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 26; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2022, art. 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA – Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CLÁUSULA SUSPENSIVA "AD EXITUM". TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS CONSTITUINTES. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CAIXA. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A ESPÉCIE CONSULTADA E OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 2016.

Na espécie dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais "ad exitum" constituem rendimentos do trabalho não assalariado, submetem-se ao regime de caixa, ou seja, no momento em que houver sua disponibilidade econômica ou jurídica, e estão sujeitos à tributação na fonte - mediante a aplicação das alíquotas progressivas de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento - bem como na Declaração de Ajuste Anual, e não têm qualquer relação com a natureza jurídica das verbas pleiteadas judicialmente pelos constituintes, ou com o período das parcelas recebidas por estes, muito menos com o tempo de andamento dos feitos judiciais, não configurando, pois, rendimentos recebidos acumuladamente pelo profissional da advocacia, visto que só se tornam devidos com a condenação do perdedor da causa, pelo que, antes da condenação, não ingressam no patrimônio do causídico, nem faz este jus a esses valores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE JUNHO DE 2014, Nº 175, DE 14 DE MARÇO DE 2017, Nº 257, DE 26 DE MAIO DE 2017, E Nº 125, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 34, 38, I, 118, 120, 121, 122, 677, 685 e 702 a 706; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25 e art. 36 a 51.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.003, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - DOU de 28/03/2025**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

INCIDÊNCIA NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS JURÍDICAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. DISPENSA DE RETENÇÃO.

No caso da incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de que tratam os arts. 714, 716, 718, 719 e 723 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, a dispensa de retenção prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996 (valor igual ou inferior a R\$ 10,00 - dez reais), aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 714, 716, 718, 719 e 723; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 1997.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INCIDÊNCIA NA FONTE. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003. DISPENSA DE RETENÇÃO.



Na hipótese de incidência na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, é dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser retido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

INCIDÊNCIA NA FONTE. IRPJ. CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Na hipótese de retenção de tributos na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, é dispensada a retenção quando o valor a ser retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Esse limite deve ser verificado a cada pagamento sujeito a retenção, mesmo que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 258, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 34; Instrução normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 3º, § 6º.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

RESOLUÇÃO SFP Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOE-SP de 25/03/2025

Fixa data inicial para destinação e o montante máximo (limite global) de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2025.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto na alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 20 e na alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 30, ambos do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º - A partir do 5º (quinto) dia útil seguinte ao da publicação desta resolução, os contribuintes credenciados e habilitados no Programa de Ação Cultural - PAC e no Programa de Incentivo ao Esporte - PIE, previstos, respectivamente, nos artigos 20 e 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderão destinar recursos financeiros para apoiar projetos culturais ou desportivos no âmbito dos respectivos programas.

Art. 2º - De acordo com o disposto nos artigos 20 e 30 do Anexo III do RICMS, o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2025 será de:

I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC;

II - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos desportivos credenciados no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE.



Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA - Secretário da Fazenda e Planejamento

PORTARIA SRE Nº 015, DE 25 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 26.03.2025)

Altera a Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009, e a Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 72-A e no artigo 30 das Disposições Transitórias, ambos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados das Portarias CAT que especifica:

I - os §§ 1º ao 3º do artigo 1º da Portaria CAT 83/09, de 28 de abril de 2009, que estabelece sistemática para apuração do crédito acumulado gerado do ICMS, aplicável às operações e prestações geradoras: “§ 1º As disposições do sistema de que trata o “caput” estão contidas no Manual do Sistema de Apuração do ICMS Relativo ao Custo das Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços.

§ 2º As informações exigidas pelo sistema serão apresentadas mensalmente por meio de arquivo digital, conforme leiaute definido no Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital do “Sistema de Apuração do ICMS Relativo ao Custo das Saídas de Mercadorias e Prestações de Serviços”.

§ 3º Os manuais referidos nos §§ 1º e 2º encontram-se disponíveis para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/credito-acumulado/Paginas/Downloads.aspx> e serão modificados sempre que necessário para atualizações ou para adequações a novas versões.” (NR);

II - do artigo 1º da Portaria CAT 207/09, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre a apuração simplificada do crédito acumulado gerado do ICMS:

a) os incisos I a III do “caput”:

“I - o Manual do Sistema para Apuração Simplificada do Crédito Acumulado, com as especificações para a apuração simplificada do crédito acumulado gerado;

II - o Manual de Orientação da Formação do Arquivo Digital do “Sistema Simplificado de Apuração do Crédito Acumulado”, com o leiaute do arquivo digital previsto no § 5º do artigo 30 das DDTT do Regulamento do ICMS;

III - o Manual com a Relação dos Códigos Fiscais de Operações ou Prestações - CFOP e Fórmulas a serem considerados no cálculo das variáveis “Saídas”, “Entradas” e “Percentual Médio de Crédito”, de que trata o item 6 do § 2º do artigo 30 das DDTT do Regulamento do ICMS.” (NR);

b) o parágrafo único:

“Parágrafo único. Os manuais referidos nos incisos I, II e III encontram-se disponíveis para “download” no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/credito-acumulado/Paginas/Downloads.aspx> e serão modificados sempre que necessário para atualizações ou para adequações a novas versões.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, relativamente ao disposto no inciso II do artigo 1º, em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual



3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 016, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 28.03.2025)

Altera a Portaria SRE 12/25, de 11 de março de 2025, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com os seguintes preços em reais, os subitens adiante indicados da Tabela 35: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KASKÃO - CNPJ base 43204189, do Anexo Único da Portaria SRE 12/25, de 11 de março de 2025:

“

TABELA 35: SORVETES SUPLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KASKÃO - CNPJ base 43204189			
Subitem	GTIN UNITÁRIO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO VAREJO	PREÇO VAREJO UNITÁRIO (em R\$)
35.90	7896513917033	PT 1,5L FP CREME	17,99
35.91	7896513917026	PT 1,5L FP NAPOLITANO	17,99
35.92	7896513917293	PT 1,5L FP MORANGO E LEITE CONDENSADO	17,99
35.93	7896513917040	PT 1,5L FP BRIGADEIRO	20,99
35.94	7896513917019	PT 1,5L FP FLOCOS	20,99
35.95	7896513917064	PT 1,5L FP MARTA ROCHA	20,99
35.96	7896513917071	PT 1,5L FP SUNDAE CHOCOLATE	20,99
35.97	7896513917057	PT 1,5L FP SUNDAE MORANGO	20,99
35.98	7896513917286	PT 1,5L FP CHOCOMENTA	20,99

” (NR).

Artigo 2º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o título da Tabela 41 do Anexo Único da Portaria SRE 12/25, de 11 de março de 2025:

“TABELA 41: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, Kibon, Ben&Jerry's - CNPJ base 11806723” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual



3.03 AJUSTE SINIEF

COMUNICADO SRE Nº 003, DE 27 DE MARÇO DE 2025 - (DOE de 28.03.2025)

Esclarece sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e por contribuintes paulistas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o Ajuste SINIEF 1/19, de 5 de abril de 2019, com as alterações do Ajuste SINIEF 28/24, de 6 de dezembro de 2024, o Decreto nº 69.429, de 20 de março de 2025, e a Portaria SRE 14/25, de 21 de março de 2025, ESCLARECE que:

1 - em 1º de novembro de 2023, foi publicado o Comunicado SRE 13/23, de 31 de outubro de 2023, que esclareceu sobre a não obrigatoriedade de emissão, por contribuintes paulistas, da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em virtude do disposto no Ajuste SINIEF 36/23, de 29 de setembro de 2023, que, entre outras alterações, acrescentou a cláusula décima nona-D ao Ajuste SINIEF 1/19, de 5 de abril de 2019, para prever sua não aplicação ao Estado de São Paulo;

2 - o Ajuste SINIEF 28/24, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 12 de dezembro de 2024, revogou a cláusula décima nona-D do Ajuste SINIEF 1/19;

3 - o Decreto nº 69.429, de 20 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 21 de março de 2025, acrescentou o inciso XV e o § 13 ao artigo 212-O do RICMS, para instituir neste Estado a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, estabelecendo que sua emissão deverá observar os termos e condições estabelecidos em disciplina da Secretaria da Fazenda e Planejamento, inclusive quanto a sua obrigatoriedade;

4 - a Portaria SRE 14/25, de 21 de março de 2025, publicada no DOE de 24 de março de 2025, prevê o início da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, a partir de 1º de outubro de 2025;

5 - diante do exposto, fica revogado o Comunicado SRE 13/23, de 31 de outubro de 2023.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SRE Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2025 - DOE-SP de 24/03/2025

DISPÕE SOBRE O INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3E, MODELO 66, E DA NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - NFCOM, MODELO 62.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF 1/19, de 5 de abril de 2019, e 7/22, de 7 de abril de 2022, e no item 2 dos §§ 13 e 14 do artigo 212-O do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - A emissão da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, prevista no inciso XV do artigo 212-O do RICMS, será obrigatória a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 2º - A emissão da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62, prevista no inciso XVI do artigo 212-O do RICMS, será obrigatória a partir de 1º de novembro de 2025.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MARCELO BERGAMASCO SILVA - Subsecretário da Receita Estadual

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O split payment na Reforma Tributária brasileira e suas implicações.

No dia 16 de janeiro de 2025, foi sancionado pelo governo federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, que estabelece as bases para a implementação da reforma tributária brasileira. Dentre as inovações trazidas pelo projeto, uma das mais significativas é o conceito de split payment (ou pagamento dividido, em tradução livre).

Trata-se de um novo modelo de arrecadação tributária que já é amplamente utilizado em alguns países europeus, visando reduzir a evasão fiscal e aumentar a eficiência na arrecadação de tributos.

Contudo, é de extrema importância destacar que o mecanismo do split payment não entra em vigor de imediato com a Reforma Tributária. Conforme o art. 35 da Lei Complementar do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a implementação do sistema dependerá de uma decisão do Poder Executivo, juntamente com o Comitê Gestor do IBS, que precisará aprovar tanto o orçamento quanto as providências necessárias para o seu desenvolvimento, implantação e operação.

Como funciona o split payment?

O split payment funciona da seguinte forma: no momento do pagamento de uma transação comercial, a parcela correspondente aos tributos devidos é automaticamente separada e direcionada ao Fisco.

Esse mecanismo altera significativamente a dinâmica financeira das empresas, pois, enquanto o governo recebe os tributos à vista, as empresas continuam recebendo a prazo dos seus clientes.

Isso pode gerar desafios no fluxo de caixa, uma vez que as empresas precisarão honrar seus compromissos — como os pagamentos de fornecedores, da folha de salários, de aluguéis e financiamentos — sem o montante total da receita da venda. Assim, embora a redução da sonegação fiscal seja um ponto positivo, equilibrando a concorrência no mercado, há preocupações sobre o impacto desse modelo no capital de giro das empresas.

No Brasil, o split payment será adotado para a arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributos que substituirão o ICMS, o ISS, o PIS e a Cofins. A implementação será gradual, iniciando-se em 2026 e sendo concluída até 2033.

Comparando os modelos: atual x split payment

Modelo atual:

Para exemplificar o impacto da mudança, consideremos uma empresa que compra um produto por R\$ 10.000,00, sujeito a uma carga tributária de 27,5%. Hoje, essa empresa registra:

Impostos a recuperar: $(R\$ 10.000,00 \times 27,5\%) = R\$ 2.750,00$

Valor de estoque: $(R\$ 10.000,00 - R\$ 2.750,00) = R\$ 7.250,00$



No modelo atual, a empresa pode se creditar desses tributos para compensar impostos futuros sem necessariamente ter feito o pagamento imediato ao Fisco. Isso melhora o fluxo de caixa e permite que o vendedor receba integralmente os R\$ 10.000,00, reservando o montante devido para recolhimento posterior.

Novo modelo – split payment:**Com base nesse mesmo exemplo, sob o split payment:**

Impostos a recuperar: R\$ 2.750,00 (apenas se o imposto tiver sido efetivamente pago ao Fisco pelo comprador)

Valor de estoque: R\$ 7.250,00

Pagamento ao vendedor: R\$ 7.250,00

Pagamento ao Fisco: R\$ 2.750,00

Isso significa que o vendedor não receberá mais os R\$ 10.000,00 integralmente. Em vez disso, receberá R\$ 7.250,00, pois a diferença será recolhida automaticamente pelo governo. Essa alteração pode gerar dificuldades financeiras para as empresas, forçando-as a buscar crédito bancário para suprir lacunas de caixa.

Quais seriam os possíveis impactos do split payment nas demonstrações financeiras?

A adoção do mecanismo de split payment pode gerar impactos significativos nas demonstrações financeiras das companhias, tanto para empresas compradoras quanto para vendedoras, como veremos a seguir.

Empresa compradora:

No caso da empresa compradora, conforme o exemplo citado, o split payment retém automaticamente o valor do tributo no momento da transação, reduzindo o valor líquido pago ao fornecedor. Esse mecanismo pode impactar:

- Demonstração dos fluxos de caixa: alterações na liquidez, uma vez que o montante originalmente destinado ao pagamento integral do fornecedor será parcialmente direcionado ao Fisco.
- Balanço patrimonial: possível aumento no passivo circulante caso a empresa precise contratar empréstimos bancários para compensar a redução da liquidez e manter o capital de giro.
- Demonstração do Resultado do Exercício (DRE): potencial incremento nas despesas financeiras devido ao reconhecimento de juros sobre eventuais empréstimos obtidos para compensar a retenção do tributo.

Empresa vendedora:

Para a empresa vendedora, a principal mudança será a redução da necessidade de provisionamento para tributos a pagar, pois o imposto será recolhido diretamente pelo comprador e repassado ao Fisco. Esse novo cenário também impacta as contas a receber, visto que o valor líquido da venda será efetivamente menor.

Diante disso, surge a seguinte questão contábil: a receita de vendas deve ser reconhecida de forma bruta ou líquida dos impostos com a entrada desse novo mecanismo de arrecadação tributária?

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), a receita continuará sendo reconhecida pelo seu valor bruto, enquanto os tributos incidentes sobre vendas serão registrados separadamente, provavelmente reduzindo os saldos das contas a receber.



Esse novo modelo traz desafios para os desenvolvedores de softwares contábeis, que precisarão adaptar seus sistemas para garantir a conformidade com as normas contábeis vigentes, ao mesmo tempo em que integram os requisitos do split payment ao processo de arrecadação tributária.

Quais são as desvantagens e as vantagens na adoção do novo mecanismo de arrecadação?

Desvantagens do split payment:

- Impacto no fluxo de caixa: as empresas que dependem do montante total da receita para manter suas operações podem enfrentar dificuldades financeiras. Pequenas e médias empresas, que possuem menos acesso a créditos e estão sujeitas a taxas de juros mais altas, serão as mais afetadas.
- Redução da flexibilidade tributária: atualmente, as empresas podem usar créditos tributários a partir de sua escrituração. Com o novo modelo, o aproveitamento dos créditos dependerá do efetivo recolhimento ao Fisco.
- Aumento da complexidade operacional: as empresas precisarão atualizar seus sistemas contábeis e financeiros para lidar com a nova sistemática.
- Possível impacto no consumo: se as empresas repassarem os custos financeiros aos preços dos produtos, o consumo pode ser reduzido, afetando a economia como um todo.

Vantagens do split payment:

- Redução da evasão fiscal: como o imposto é recolhido automaticamente, fraudes e inadimplências tributárias serão minimizadas.
- Maior previsibilidade de arrecadação: o Fisco passa a ter um fluxo constante de recebimentos, evitando atrasos e aumentando a eficiência da arrecadação.
- Simplificação administrativa: as empresas que hoje precisam gerenciar o pagamento dos tributos podem ter processos automatizados, reduzindo riscos de penalização por falhas no repasse de impostos.
- Maior segurança jurídica: como a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos será automática, os riscos de penalizações por erros na apuração dos impostos serão reduzidos.

Adoção do split payment requer atenção e planejamento

A implementação do split payment no Brasil representa uma mudança significativa no sistema tributário. Embora o modelo tenha o potencial de modernizar a arrecadação e reduzir a sonegação fiscal, seus impactos sobre a liquidez e a gestão financeira das empresas podem ser severos. Pequenos e médios empresários precisarão se preparar com planejamento financeiro e possíveis investimentos em tecnologia para garantir uma transição mais suave.

Já para o Fisco, a mudança promete ser positiva, com aumento da previsibilidade da arrecadação e redução da inadimplência tributária. No entanto, o sucesso desse novo modelo dependerá de uma regulamentação equilibrada, que leve em consideração o impacto no setor produtivo e o dinamismo econômico do país.

A BLB está preparada para auxiliar as empresas neste novo cenário desafiador, oferecendo soluções estratégicas por meio de uma equipe de profissionais experientes e especializados. Conte conosco para enfrentar essa mudança com segurança, confiança e planejamento!

Robson Santesso Pires



Sócio-diretor de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

OCPC 01: Contabilidade em entidades de incorporação imobiliária.

Saiba o que dizem a orientação OCPC 01 e outras normas contábeis e como deve ser realizada a Contabilidade em empresas de incorporação imobiliária.

A incorporação imobiliária apresenta peculiaridades contábeis que a distinguem de outros segmentos, como o varejo ou a indústria de manufatura. Enquanto o varejo lida com ciclos operacionais curtos e o giro constante de estoques, a manufatura, assim como a incorporação imobiliária, foca na transformação de matérias-primas em produtos acabados. No entanto, a principal diferença é que a incorporação imobiliária opera em um horizonte temporal prolongado, com projetos que frequentemente se estendem por anos.

Embora esses setores tenham dinâmicas operacionais distintas, a contabilidade em todos eles têm o mesmo propósito: garantir transparência e confiabilidade para a tomada de decisão de investidores, gestores e demais partes interessadas. Para isso, é essencial o alinhamento com a Orientação OCPC 01 – Entidades de Incorporação Imobiliária e os pronunciamentos técnicos contábeis emitidos pelo CPC, que serão abordados ao longo deste texto.

Isto posto, antes de avançarmos, verificaremos dois conceitos fundamentais: a definição de uma incorporação imobiliária e o que constitui o patrimônio de afetação.

Definições

Conceito de incorporação imobiliária

A incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, conforme o artigo 28 da Lei nº 4.591/1964.

Nesse contexto, a incorporadora é quem promove e realiza a incorporação imobiliária. Ela não executa diretamente a construção, mas é a responsável por toda a estruturação e viabilização do empreendimento imobiliário, o que inclui aquisição do terreno, aprovação de projetos, captação de recursos e venda das unidades antes ou durante a construção.

Em outras palavras, a incorporadora se responsabiliza pela entrega das obras concluídas, cumprindo os prazos, os preços e as condições determinados.

Já a construtora é uma empresa especializada na execução de obras, que atua diretamente na construção física de edificações. Ela é responsável por colocar em prática o projeto de engenharia e arquitetura, além de gerenciar a mão de obra, os materiais, os equipamentos e os serviços necessários para a execução do empreendimento imobiliário.

Conceito de patrimônio de afetação

Trata-se de uma proteção jurídica que garante que o dinheiro de um empreendimento seja usado apenas nele, impedindo que seja utilizado para pagar dívidas de outras obras da incorporadora. Suas principais características são:



- Segregação patrimonial: o patrimônio de afetação não se mistura com o patrimônio geral da incorporadora. Caso a incorporadora enfrente problemas financeiros, isto é, seja declarada falida, o patrimônio de afetação não será usado para pagar dívidas de outros negócios.
- Finalidade exclusiva: os recursos arrecadados somente podem ser usados na construção e na entrega do próprio empreendimento.
- Regime contábil: a incorporadora deve separar as receitas, as despesas, os custos e os ativos relacionados ao empreendimento afetado, seguindo uma contabilidade individualizada.
- Regime Especial de Tributação (RET): permite a opção pelo RET, previsto na Lei nº 10.931/04, com alíquota fixa de 1,92% sobre a receita bruta para IRPJ e CSLL (ou 4%, incluindo PIS e Cofins).

Tratamentos contábeis na incorporação imobiliária

Formação do custo do imóvel

O custo de um imóvel vai muito além da mão de obra e dos materiais, incluindo também gastos com a compra do terreno, aprovação do projeto, tributos e juros de financiamentos. Ter um bom controle desses custos é essencial para calcular adequadamente o preço de venda.

- Despesa com comissão de venda

As comissões pagas, em regra, não são lançadas imediatamente como despesa. Inicialmente, esses valores são registrados no ativo, no grupo de “despesas antecipadas”, e apropriados ao resultado de forma compatível com o reconhecimento da receita da venda do imóvel. Esse tratamento segue a lógica contábil de associar os custos às receitas correspondentes, garantindo que o resultado contábil reflita corretamente o desempenho da operação.

Contudo, há situações em que essa despesa deve ser reconhecida imediatamente, como nos casos em que a venda é cancelada ou quando há evidências de que o comprador não conseguirá pagar os valores contratados. Nesses casos, a empresa deve lançar a comissão como despesa no período em que o evento ocorrer.

O tratamento contábil das despesas com comissão de venda está alinhado com as diretrizes do CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente, que estabelece o reconhecimento da receita e a apropriação proporcional dos custos associados à venda.

- Despesa com propaganda, marketing, promoção e outras atividades correlatas

Diferentemente dos custos diretamente ligados à construção, os gastos com publicidade, marketing e promoções não são ativados como parte do custo do imóvel. Ou seja, esses gastos não podem ser diferidos para serem reconhecidos apenas na entrega das unidades imobiliárias. Em vez disso, eles devem ser registrados como despesas com vendas, sendo reconhecidos no resultado do período em que forem incorridos, conforme o regime de competência.

- Gastos com a construção do estande de vendas e do apartamento-modelo

Os custos envolvidos na construção e na decoração de estandes de vendas e apartamentos-modelos, incluindo móveis e outros acabamentos, são registrados como ativos imobilizados, conforme orientado pelo CPC 27 – Ativo Imobilizado. Esses ativos são depreciados ao longo do período em que se espera utilizá-los, refletindo sua vida útil. Caso sejam usados por menos de um ano, podem ser reconhecidos como despesa de vendas.

Permuta física

As operações de permuta são bastante comuns no setor imobiliário, especialmente quando um proprietário cede um terreno em troca de unidades do empreendimento a ser construído.



Se a troca envolver bens de mesma natureza e valor equivalente – como um apartamento por outro apartamento ou um terreno por outro terreno – não há reconhecimento de ganho ou perda. Isso ocorre porque a transação é vista como uma simples substituição de ativos sem substância comercial.

Por outro lado, se a permuta envolver bens de naturezas ou valores diferentes, como um apartamento trocado por um terreno, a contabilidade trata a operação como uma transação com substância comercial. Nesse caso, pode haver a necessidade de registrar um ganho ou uma perda, e o reconhecimento da receita deve ser feito com base no valor justo do ativo recebido ou, caso esse valor não possa ser mensurado com confiabilidade, no valor do bem entregue.

Já no caso da permuta de terrenos por unidades futuras do empreendimento, o terreno recebido pela incorporadora deve ser contabilizado pelo seu valor justo (CPC 46 – Mensuração do Valor Justo), compondo o estoque de imóveis a comercializar. Em contrapartida, o compromisso da incorporadora de entregar as unidades ao proprietário do terreno deve ser reconhecido como um adiantamento de clientes no passivo.

Provisão para garantia

Após a entrega das chaves de um imóvel, a incorporadora ainda tem um compromisso importante: a garantia contra eventuais problemas na construção. Para isso, deve constituir provisões para garantia, conforme previsto no CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Essa provisão deve ser estimada com base em dados técnicos e históricos de manutenção, considerando os custos normalmente incorridos com reparos e assistência técnica após a entrega dos imóveis. O valor provisionado é contabilizado no passivo, podendo ser classificado como circulante ou não circulante, dependendo do prazo esperado para a sua utilização.

Ajuste a valor presente

O Ajuste a Valor Presente (AVP) é essencial na incorporação imobiliária, pois reflete o impacto do tempo sobre os fluxos financeiros das transações. Conforme estabelecido pelo CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, sempre que houver um intervalo entre o reconhecimento contábil de um direito ou uma obrigação e seu efetivo recebimento ou pagamento, é necessário mensurar esse efeito, garantindo que os valores registrados reflitam sua realidade econômica.

No caso das receitas da incorporação imobiliária, o reconhecimento do AVP ocorre da seguinte forma:

- Antes da entrega das chaves: o ajuste é apropriado como receita de incorporação imobiliária.
- Após a entrega das chaves: os valores são reconhecidos como receita financeira.

É importante destacar que os adiantamentos de clientes (valores recebidos antecipadamente pela incorporadora) são classificados como passivos não monetários e, portanto, não estão sujeitos ao ajuste a valor presente, conforme determina o CPC 12.

Operação de cessão de recebível imobiliário

A cessão de recebíveis é uma estratégia para antecipar fluxos de caixa e melhorar a liquidez do empreendimento. Seu registro contábil deve refletir a substância econômica da operação, considerando se a incorporadora mantém controle, direitos, riscos ou obrigações sobre os créditos cedidos.



Se a incorporadora ainda detiver qualquer desses elementos, os recebíveis permanecem no ativo como contas a receber, e os valores obtidos na cessão são registrados como passivo (financiamento). A classificação contábil segue os critérios abaixo:

Critério	Descrição e exemplo
Controle Financeiro	A empresa ainda gerencia os recebíveis? (Exemplo: custódia, cobrança, movimentação de recursos).
Retenção de Direitos	A empresa mantém participação nos fluxos financeiros? (Exemplo: juros, mora, multas).
Retenção de Riscos	A empresa ainda assume riscos sobre os créditos? (Exemplo: recompra de inadimplentes, recompra recorrente).
Obrigação Contratual ou Informal	A empresa garante recebimentos aos investidores? (Exemplo: garantia formal ou informal de pagamento).

Se qualquer um desses critérios for atendido, a cessão é tratada como passivo, sem baixa dos recebíveis. Caso contrário, a operação é reconhecida como venda, removendo o ativo do balanço.

Para mais detalhes sobre essa operação, recomendamos a leitura do artigo sobre alocação dos descontos de títulos nas demonstrações contábeis.

Reconhecimentos das receitas

O CPC 47 (IFRS 15) estabelece que o reconhecimento de receita deve refletir a transferência do controle do bem ou do serviço ao cliente. Esse processo pode ocorrer de duas formas:

- Reconhecimento em um momento específico (Método das Chaves): a receita é reconhecida no momento da entrega das chaves ao cliente, quando ocorre a transferência do controle.
- Reconhecimento ao longo do tempo (Método Percentual of Completion): a receita é reconhecida conforme a construção do empreendimento avança, à medida que a transferência do controle ocorre de forma contínua.

Como funciona o Método Percentual of Completion (POC)?

No método POC, a receita é reconhecida de acordo com o progresso da obra, isto é, à medida que a empresa incorre custos para a execução do empreendimento. Assim, para calcular o percentual de conclusão (POC), utiliza-se a razão entre o custo incorrido até o momento e o custo total orçado do projeto.

A fórmula é:

$$\text{POC} = \frac{\text{Custo incorrido até o momento}}{\text{Custo total orçado do projeto}}$$

Com esse percentual, calcula-se a receita a ser reconhecida da seguinte forma:

$$\text{Receita reconhecida} = \text{POC} \times \text{Vendas contratadas}$$

Além disso, é fundamental que o custo total orçado do empreendimento seja estimado no lançamento do projeto e revisado periodicamente para refletir as atualizações no progresso da obra.

Exemplo prático do Método POC:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Imagine que uma incorporadora esteja desenvolvendo um empreendimento com um custo total orçado em R\$ 10 milhões. Até o momento, ela já incorreu em custos de R\$ 4 milhões, sendo que o valor das vendas contratadas é de R\$ 15 milhões.

a) Cálculo do Percentual de Conclusão (POC):

$$\text{POC} = \text{R\$ } 4\text{M} / \text{R\$ } 10\text{M} = 0,4 \text{ (ou 40\%)}$$

b) Reconhecimento da receita:

A receita a ser reconhecida será:

$$\text{Receita reconhecida} = 0,4 \times \text{R\$ } 15\text{M} = \text{R\$ } 6\text{M}$$

Portanto, a incorporadora reconhecerá R\$ 6M de receita até o momento, com base no progresso da obra.

Pontos importantes para a (não) aplicação do Método POC

O reconhecimento de receita pelo método POC depende de um requisito essencial: a incorporadora deve garantir que seus controles internos atendam a um padrão mínimo aceitável, conforme o propósito a que se destinam.

Em outras palavras, é necessário que os controles internos permitam sua operacionalização com integridade, verificabilidade e confiabilidade, possibilitando ajustes imediatos no reconhecimento de receitas e custos, conforme orientado pela CVM no Ofício Circular/CVM/SNC/SEP nº 02/2018, sobre a aplicação do CPC 47 (IFRS 15).

Esse controle interno robusto permite que a empresa ajuste de forma confiável tanto a estimativa de custos quanto a de receitas à medida que o projeto avança. Caso haja revisões nos custos orçados, os ajustes deverão ser refletidos no reconhecimento de receitas e custos, em conformidade com o princípio da competência.

Conclusão

Na medida em que as empresas buscam oportunidades de crescimento por meio de financiamento para os seus empreendimentos, é natural que os provedores de recursos (credores, investidores etc.) exijam uma contabilidade acurada e, preferencialmente, com demonstrações financeiras auditadas.

Embora tenhamos abordado conceitualmente diversas normas contábeis aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária, o tema não foi esgotado. Por isso, é fundamental estudar e entender as normas contábeis em profundidade. Sabemos que, no dia a dia, essa tarefa não é simples para os profissionais, e, por isso, a assistência de uma equipe especializada em contabilidade é essencial para apoiar sua empresa.

A equipe do Grupo BLB é especializada na aplicação das normas IFRS, com vasta experiência em auditoria, consultoria tributária, societária, patrimonial, além de finanças e M&A. Oferecemos suporte completo para a adaptação às normas contábeis, auditoria das demonstrações financeiras e diagnósticos técnicos, garantindo a conformidade e a transparência para a sua empresa.



Conheça também a nossa Escola de Negócios, que oferece um aprendizado prático e experiências transformadoras nas modalidades EAD, online e ao vivo, in company e presenciais.

Remerson Galindo de Souza
Sócio-diretor de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

Deixar de entregar carteira de trabalho para não perder Bolsa Família condena por má-fé e obriga ressarcimento.

Sentença proferida na 86ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP aplicou multa por litigância de má-fé a auxiliar de cozinha que recebia Bolsa Família e deixou de proceder à entrega da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para registro do vínculo de emprego a fim de não perder o benefício. A decisão também condenou o empregador a anotar a carteira e a reintegrar a mulher por não ter efetuado a anotação no prazo legal e por tê-la dispensado enquanto estava gestante.

Nos autos, a trabalhadora pleiteou a nulidade da dispensa e pagamentos devidos por ter atuado cerca de cinco meses sem vínculo formalizado. O restaurante, no entanto, argumentou que, dias após iniciada a prestação de serviço, cobrou da empregada a CTPS, mas ela pediu que não fosse registrada para não deixar de receber auxílio. A reclamada, então, disse que a trabalhadora deveria escolher entre a anotação na carteira ou a percepção do benefício do Governo Federal. Ainda, relatou que a profissional apresentou várias desculpas e procrastinou a entrega do documento.

Ouvida como informante, a irmã da autora, que também trabalhou no estabelecimento, confirmou o recebimento do benefício pelo familiar. Além disso, em consulta realizada ao Portal da Transparência, o juízo verificou que o extrato vinculado ao CPF da reclamante acusou o recebimento da verba no período do vínculo de emprego.

Na decisão, a juíza Rebeca Sabioni Stopatto explicou que “ainda que pudesse se pensar no artigo 150 do Código Civil como óbice ao reconhecimento do vínculo, cabia ao empregador efetuar o registro ou dispensar a autora tão logo findo o prazo legal de 5 dias sem entrega da CTPS para as anotações”. E ressaltou que, conforme admitido em contestação, a rescisão aconteceu por iniciativa do empregador, não sendo o desconhecimento do estado gravídico motivo para eximir a responsabilidade pela indenização estabilitária. Por isso, determinou a reintegração imediata até cinco meses após parto e a indenização substitutiva pelo valor dos salários que seriam devidos desde o dia seguinte à dispensa anulada até a reintegração.

Considerando o recebimento do Bolsa Família de forma ilegítima, de aproximadamente R\$ 3.300, a magistrada autorizou que o valor fosse deduzido da condenação e retido para ser repassado aos cofres públicos. Determinou também o envio de ofício ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para as providências cabíveis.

Por fim, a julgadora negou o benefício da justiça gratuita a auxiliar de cozinha e aplicou multa à profissional por litigância de má-fé reversível à empresa, no valor de 9,99% sobre o valor da causa, equivalente a mais de R\$ 5.300. “(...) A reclamante não pode sair com a causa totalmente ganha, como se não tivesse participação ilegal prévia na sonegação dos seus próprios direitos trabalhistas.”

Cabe recurso.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Saiba quais são os 10 erros mais comuns na hora de fazer a declaração do IR.

Confundir o que pode ser considerado despesa médica ou gastos com educação são os dois maiores erros na hora de preencher o documento, diz consultoria

Imposto de Renda (Foto: InfoMoney)

A Receita Federal começou a receber as Declarações do Imposto de Renda para Pessoa Física 2025 desde o dia 17 de março.

Até esta terça-feira já foram enviadas quase 4 milhões de declarações.

Mas para quem ainda precisa preencher a sua, nesse momento, é importante ficar atento para não cometer os erros mais comuns. Já quem enviou também dá tempo para revisar dados, antes do final do prazo, no dia 30 de maio.

É muito importante preencher os dados com atenção máxima, segundo Allain Bertrand, diretor da consultoria tributária Forvis Mazars.

“Quando o contribuinte estiver fazendo a sua declaração é preciso estar atento para não correr o risco de cair na malha fina por erros bobos”, afirma diz Bertrand, listando os problemas mais comuns.

Veja os principais erros na hora de declarar IR

1 – Despesas médicas:

Os gastos com consultas médicas, hospitais, exames, entre outros, são dedutíveis para imposto de renda.

Porém, é comum confundir as despesas com nutricionistas, massagistas, por exemplo, que não são dedutíveis.

2 – Despesas com educação:

Seguindo a mesma linha, muitas pessoas declaram os cursos de inglês e informática acreditando que são dedutíveis.

No caso da educação, somente os valores pagos em escolas e faculdades, seja do próprio contribuinte ou dependentes, são dedutíveis.

3 – Omissão de ganhos:

É comum esquecer de declarar algum ganho a mais, seja por trabalho temporário, aluguel de um imóvel ou se a pessoa se aposentou e continuou trabalhando e não se lembrou de inserir a aposentadoria.

O esquecimento dessas informações pode prejudicar o contribuinte, que irá cair na malha fina.



Também não se esqueça de declarar caso faça algum resgate parcial de previdência privada, por exemplo, ou se teve alguma parcela oriunda, também de previdência privada, recebida de herança.

4 – Declaração de dependentes:

Somente um dos responsáveis pode incluir os dependentes na declaração.

Um exemplo comum: os pais esquecem de combinar quem irá incluir os filhos e os dois fazem a inclusão.

5 – Renda de dependentes:

Este caso pode gerar dúvidas, porque diz respeito à inclusão de uma eventual renda de dependentes, quando é realizado algum trabalho esporádico ou estágio, que tenha gerado um rendimento.

Essa renda tem que ser incluída e consequentemente tributada.

6 – Inversão de números:

Preste muita atenção ao preencher os valores nos quadros da declaração. É mais comum do que você imagina inverter os números nesse momento. O erro pode ser minimizado quando se utiliza a declaração pré-preenchida.

7 – Confusão entre PGBL e VGBL:

Ambos são tipos de previdência privada, mas são diferentes entre si.

O Plano Gerador de Benefício Livre é indicado para quem declara de forma completa, e o IR é pago sobre o montante total resgatado ou recebido.

Por essa razão é que no ato da aquisição, existe a possibilidade de deduzir a parcela aplicada no PGBL no cálculo do IR do ano.

Já com o Vida Gerador de Benefício Livre, no montante do resgate, somente são tributados os rendimentos, não havendo dedução no cálculo do IR no ano da aplicação.

Assim, o PGBL deve ser incluído no IR no quadro das despesas e o VGBL é incluído no quadro dos Bens e Direitos.

8 – Preenchimento de bens e direitos:

Nesse campo, na aquisição de um imóvel, é uma tendência as pessoas declararem o valor de mercado, por exemplo, em vez de colocar o preço que de fato pagou.

Porém é errado.

Outro caso comum é com o carro usado; por conta da inflação, pode ter tido uma valorização e, em vez de manter o valor que de fato desembolsou, inserir o valor atual de mercado é equivocado.

Nos dois casos, o valor a ser informado é o que se efetivamente desembolsou na aquisição do bem.

9 – Omissão de compra e venda de imóveis:

Os cartórios são obrigados a apresentar para a Receita Federal todas as operações que eles tiveram de compra e venda de imóveis.



Como regra geral, tem que se declarar a operação, pois pode ter havido um ganho ou perda de capital.

É preciso informar, caso contrário, será pego no momento do cruzamento de dados.

10 – Operações na bolsa de valores:

Ao vender alguma ação ou cotas de fundos que são negociados na bolsa de valores, ocorre uma retenção no valor mínimo de imposto de renda.

Então é bom ter esse controle, pois se teve ganho, tem imposto.

Saiba quais são os 10 erros mais comuns na hora de fazer a declaração do IR

Uso de cartão de crédito empresarial para gastos próprios configura estelionato.

A 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou, por estelionato, uma ex-empregada de empresa que utilizou cartões de crédito corporativos em benefício próprio.

O TJ-SP condenou, por estelionato, ex-funcionária de empresa que utilizou cartões de crédito corporativos em benefício próprio

Trabalhadora foi condenada por uso indevido do cartão corporativo

A pena foi fixada em um ano e oito meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena, e prestação pecuniária de um salário-mínimo para a vítima.

De acordo com os autos, a ré trabalhou na empresa por cerca de um mês e, pela função que exercia, tinha fácil acesso aos cartões.

Após pagamento efetuado junto a um fornecedor, ela pegou para si uma cópia dos cartões.

Mesmo após ter sido demitida, continuou utilizando o cartão para pagar vários serviços e bens de seu interesse, totalizando um prejuízo de R\$ 1,3 mil.

Para a relatora do recurso, desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, o dolo foi comprovado por todos os elementos obtidos no curso do processo.

“Não convence a negativa da ré no sentido de que as utilizações dos cartões teriam sido autorizadas pela vítima e descontadas de seu salário, sobretudo porque, além de tal circunstância ter sido desmentida pela vítima, é certo que ela se apresentou, fraudulentamente, como filha do titular do cartão, de modo a sustentar o ardil”, registrou.

“Resta evidente que a ré agiu com a vontade de iludir outrem para obter vantagem indevida, sendo inquestionável que houve conduta consciente de se buscar a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio”, concluiu a relatora.

Completaram o julgamento, de votação unânime, os desembargadores Camilo Léllis e Edison Brandão.



Com informações da assessoria de imprensa do TJ-SP.

Clique aqui para ler o acórdão

Processo 1500829-19.2020.8.26.0320

Uso de cartão empresarial para gastos pessoais é estelionato

Empresas com 100 ou mais empregados têm até 31 de março para divulgar Relatório de Transparência Salarial.

Apenas 30% das empresas obrigadas baixaram o documento, que deve ser amplamente divulgado em plataformas digitais ou jornais

Empresas com 100 ou mais empregados têm até 31 de março para baixar e divulgar o 3º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios.

Disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 17 de março, o documento foi acessado por apenas 30,36% das 53.014 empresas obrigadas até o momento.

O relatório está disponível no Portal Emprega Brasil (<https://servicos.mte.gov.br/empregador/#/login>).

Após o download, as empresas devem divulgá-lo em plataformas digitais, mídias similares ou jornais, garantindo ampla visibilidade para trabalhadores e o público em geral, conforme determina o Art. 14 da Instrução Normativa MTE/GM nº 6, de 17/9/2024.

O Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios reúne dados extraídos do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

O documento inclui informações como CNPJ do estabelecimento, número total de trabalhadores separados por sexo, raça e etnia, além dos valores medianos do salário contratual, da remuneração bruta e da média dos últimos 12 meses.

Também são detalhados os cargos ou ocupações conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a proporção salarial entre mulheres e homens. Vale destacar que não há qualquer informação pessoal, como nome ou cargo individualizado.

Além disso, o Relatório inclui dados fornecidos pelas empresas via Portal Emprega Brasil, abrangendo critérios remuneratórios, políticas de contratação de mulheres de grupos específicos, estratégias de promoção para cargos de gerência e direção, além de iniciativas para o compartilhamento de responsabilidades familiares.

A iniciativa busca fortalecer a transparência e a equidade salarial nas empresas, ao mesmo tempo em que incentiva a implementação de políticas que promovam a diversidade e a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

Sobre a Lei



Em 3 de julho de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.611, que aborda a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, modificando o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Empresas com mais de 100 empregados devem adotar medidas para garantir essa igualdade, incluindo transparência salarial, fiscalização contra discriminação, canais de denúncia, programas de diversidade e inclusão, e apoio à capacitação de mulheres.

A lei é uma iniciativa do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério das Mulheres. Para mais informações, consulte a Instrução Normativa do MTE Nº 6, de 17 de setembro de 2024 - DOU - Imprensa Nacional.

Veja abaixo o modelo do Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios que deve ser baixado e publicado:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/marco/empresas-com-100-ou-mais-empregados-tem-ate-31-de-marco-para-divulgar-relatorio-de-transparencia-salarial>

Acidente de trabalho com material perfurocortante gera indenização por danos morais.

Sentença da 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP condenou hospital a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 15 mil a faxineira que sofreu acidente de trabalho envolvendo material perfurocortante (agulha). Em decorrência do infortúnio, a mulher precisou realizar uma série de exames e tomar medicamentos específicos.

Em defesa, a empresa alegou erro da empregada ao manusear material biológico, mas não apresentou provas. Segundo o juiz titular da vara, Flávio Antonio Camargo de Laet, o empregador só estaria isento de responsabilidade caso demonstrasse o emprego de todas as medidas necessárias para prevenir o acidente, provasse culpa exclusiva da vítima ou comprovasse intervenção de caso fortuito ou de força maior.

O magistrado ressaltou que a inversão do ônus da prova, aplicada ao caso e amparada pela jurisprudência, decorre do fato de que a maioria dos acidentes laborais resulta da falta de prevenção de riscos ambientais. “Nesse caso, é muito mais fácil para o empregador provar que cumpriu suas obrigações contratuais do que o empregado demonstrar o descumprimento”.

O juiz também pontuou que o dano moral decorre do próprio acidente, pois afeta o patrimônio moral e emocional da trabalhadora, sendo dispensada prova específica desse abalo, bastando a comprovação do ato ilícito. A previsão está nos artigos 186 e 189 do Código Civil.

Na decisão, foi deferido ainda adicional de insalubridade equivalente a 40% do salário-mínimo, amparado por laudo de vistoria técnica elaborado.

Cabe recurso.

Processo: 1000954-14.2024.5.02.0323



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Crédito consignado para CLT tem 22,5 mil contratos e 6,1 milhões de propostas entre sexta e segunda.

Números do Ministério do Trabalho e Emprego apontam que 52 milhões de simulações foram feitas no período

Os pedidos geraram 7.644 empréstimos concedidos.

Entre sexta-feira e as 17h30 desta segunda, o Crédito do Trabalhador registrou a realização de 22.545 contratos, a partir de 6.134.192 propostas enviadas pelos trabalhadores às instituições financeiras habilitadas na Carteira de Trabalho Digital.

Além disso, foram realizadas 52.493.840 simulações, de acordo com os dados repassados pela Dataprev ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nesta segunda-feira.

O ministro em exercício, Francisco Macena, alerta os trabalhadores a terem cautela ao contratar o crédito consignado.

"O objetivo desse consignado é ajudar a evitar o endividamento dos trabalhadores", destaca, em nota enfatizando a importância de aguardar 24 horas para que todas as instituições financeiras habilitadas enviem suas propostas, garantindo, assim, condições com taxas de juros mais baixas.

Novo modelo

Na semana passada, os trabalhadores com carteira assinada, ou seja, sob o regime CLT, passaram a ter acesso à nova plataforma do governo para facilitar a concessão de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamentos, batizada de Crédito do Trabalhador.

A linha de crédito é destinada a todos os empregados com carteira assinada, um universo de 47 milhões de pessoas, além de assalariados microempreendedores individuais (MEI).

O empréstimo consignado permite o desconto das mensalidades diretamente na folha de pagamento, o que reduz o risco de inadimplência para os bancos e permite uma taxa de juros mais baixa.

O problema, porém, é que, no modelo atual, poucos trabalhadores com carteira assinada têm acesso à modalidade.

A prestação mensal do empréstimo não poderá ultrapassar 35% do salário do trabalhador.

Veja perguntas e respostas sobre o novo consignado para CLT:

Como vai funcionar?

Por meio do app da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital), o trabalhador tem a opção de requerer a proposta de crédito. Para isso, seguindo as regras da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), autoriza



as instituições financeiras habilitadas pelo Ministério do Trabalho a acessar dados como nome, CPF, margem do salário disponível para consignação e tempo de empresa.

Carteira de trabalho digital: Veja passo a passo para solicitar o Crédito do Trabalhador

Quanto tempo para receber as ofertas?

A partir da autorização de uso dos dados, o trabalhador recebe as ofertas em até 24h, analisa a melhor opção e faz a contratação no canal eletrônico do banco.

Como será feita o desconto nas parcelas?

As parcelas do empréstimo serão descontadas na folha do trabalhador mensalmente, por meio do eSocial, observada a margem consignável de 35% do salário.

Após a contratação, o trabalhador acompanha mês a mês as atualizações do pagamento. A partir de 25 de abril, o trabalhador também poderá fazer contratações pelos canais eletrônicos dos bancos.

Com novo Crédito do Trabalhador: Confira o quanto é possível economizar ao trocar de dívida

Quem tem direito?

O trabalhador com carteira assinada, inclusive rurais e domésticos, além de MEIs.

Se eu já tiver um consignado, posso migrar?

Os trabalhadores que já tem empréstimos com desconto em folha podem migrar o contrato existente para o novo modelo a partir de 25 de abril deste ano.

Em caso de demissão, como ficam as parcelas devidas?

No caso de desligamento, o desconto será aplicado sobre as verbas rescisórias, observado o limite legal.

Simulação do empréstimo consignado para CLT

Calculadora do GLOBO compara o custo total do financiamento de acordo com os juros oferecidos por cada banco ou fintech.

Basta inserir o valor que você quer financiar, o prazo e qual é a taxa cobrada por duas instituições diferentes para simular o quanto você pode economizar ao optar pelo banco que oferecer a condição mais vantajosa. Confira.

Caso não esteja visualizando a ferramenta, clique aqui:

<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/03/24/credito-consignado-para-clt-tem-225-mil-contratos-e-61-milhoes-de-propostas-entre-sexta-e-segunda.ghml>



Novo golpe digital engana idosos e acessa contas bancárias sem senha.

Novo golpe digital engana idosos e acessa contas bancárias sem senha

O golpe da selfie é uma prática criminosa que tem se tornado cada vez mais comum, especialmente entre os idosos. Os golpistas utilizam abordagens enganosas para roubar dados pessoais e realizar transações bancárias fraudulentas.

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) alerta que esse tipo de golpe envolve a utilização de autenticação biométrica, onde a vítima é induzida a tirar uma selfie, acreditando estar recebendo algum benefício ou prêmio.

Os criminosos entram em contato com as vítimas alegando que elas ganharam uma regalia, como uma cesta básica mensal ou um benefício previdenciário extra. Para receber o prêmio, a vítima deve tirar uma selfie como forma de comprovação.

Nesse momento, o golpista pode cobrir partes do celular com fita isolante, impedindo que a vítima perceba que está prestes a realizar uma autenticação biométrica em um ambiente bancário.

Como os criminosos utilizam a biometria para aplicar golpes?

A biometria é uma tecnologia amplamente utilizada para identificar clientes em diversas operações, incluindo as bancárias. O sistema biométrico visa garantir a segurança das transações, evitando que fotos de redes sociais sejam usadas para fraudes.

No entanto, os golpistas exploram essa tecnologia ao induzir as vítimas a realizarem autenticações sem perceberem que estão dentro de um ambiente bancário.

Além do golpe da selfie, outra abordagem comum é a entrega de presentes de aniversário.

Os criminosos insistem para que a vítima receba o “prêmio” pessoalmente.

Durante a entrega, que geralmente envolve flores, cosméticos ou chocolates, os golpistas pedem o pagamento de uma taxa de entrega, que deve ser feito com cartão. Nesse momento, eles utilizam uma maquininha com o visor danificado ou distraem a vítima para que ela digite a senha no campo errado, permitindo o acesso à senha.

Quais são as orientações de segurança para evitar esses golpes?

Para se proteger contra o golpe da selfie e outras fraudes semelhantes, a Febraban oferece algumas orientações de segurança.

Em primeiro lugar, é importante nunca aceitar presentes ou brindes inesperados sem saber quem realmente os enviou. Além disso, deve-se evitar fornecer dados pessoais em links enviados pela internet, especialmente em supostas promoções, e ter cuidado ao preencher cadastros online.

Outra recomendação é não realizar pagamentos se o visor da maquininha estiver danificado, pois isso impede a visualização do valor real que está sendo pago.



Por fim, é crucial nunca aceitar tirar fotos ou selfies para receber brindes ou em qualquer outro pedido de desconhecidos. Essas medidas ajudam a evitar que os criminosos obtenham informações pessoais e financeiras para aplicar golpes.

Novo golpe digital engana idosos e acessa contas bancárias sem senha

Idoso

Por que os idosos são alvos frequentes desses golpes?

Os idosos são frequentemente alvos de golpes como o da selfie devido à sua maior vulnerabilidade e confiança em abordagens que prometem benefícios ou prêmios.

Muitos idosos podem não estar familiarizados com as tecnologias digitais e, portanto, são mais suscetíveis a acreditar em contatos fraudulentos. Além disso, a promessa de benefícios financeiros pode ser particularmente atraente para aqueles que vivem com renda fixa.

Os criminosos aproveitam essa vulnerabilidade para enganar as vítimas, utilizando táticas que parecem legítimas e confiáveis.

Por isso, é essencial que familiares e amigos estejam atentos e orientem os idosos sobre os riscos desses golpes, reforçando a importância de seguir as orientações de segurança fornecidas por instituições como a Febraban.

Como a sociedade pode ajudar a prevenir esses golpes?

A prevenção de golpes como o da selfie requer um esforço conjunto da sociedade. A conscientização é a chave para proteger as pessoas, especialmente os grupos mais vulneráveis.

Campanhas de informação e educação sobre segurança digital podem ajudar a alertar a população sobre os riscos e as táticas utilizadas pelos golpistas.

Além disso, é importante que as instituições financeiras continuem a investir em tecnologias de segurança e em sistemas de detecção de fraudes.

A colaboração entre bancos, autoridades e a sociedade civil pode criar um ambiente mais seguro para todos. Ao compartilhar informações e experiências, a comunidade pode se unir para reduzir a incidência desses golpes e proteger os mais vulneráveis.

Novo golpe digital engana idosos e acessa contas bancárias sem senha

Riscos Psicossociais Relacionados ao Trabalho: nova redação da NR-1 entrará em vigor em 26/05/2025.

Em 26/05/2025 entrará em vigor a nova redação da Norma Regulamentadora nº 1 ("NR-1"), do Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE"), que passou a tratar expressamente dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

O que mudou?



Dentre outros aspectos, a NR-1 estabelece diretrizes e requisitos para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (“GRO”) e suas respectivas medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho.

A alteração na NR-1 que entrará em vigor em 26/05 determina expressamente que, no âmbito de seu GRO, o empregador deve considerar e abranger também os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

O PGR

O Programa de Gerenciamento de Riscos (“PGR”), previsto na NR-1, é a materialização deste processo de gerenciamento. Através dele, o empregador, basicamente:

- identifica os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho;
- avalia-os, em termos de severidade e de probabilidade de ocorrência;
- classifica-os em níveis – p.ex., de irrelevante a crítico;
- inventaria-os, registrando tudo em relação a cada ambiente, processo de trabalho e grupos expostos;
- e
- estabelece um plano de ações, com as medidas de prevenção e/ou de controle a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, prioridades, cronograma de ações, responsáveis, formas de acompanhamento e aferição de resultados.

Abrangência do PGR

Por definição, o GRO e seu respectivo PGR deve abranger riscos que decorram de agentes físicos (ruído, calor, vibrações etc.), agentes químicos, agentes biológicos, riscos de acidentes (quedas, explosões, choques elétricos, esmagamentos, colisões, projeção ou queda de materiais, queimaduras etc.) e riscos ergonômicos.

Especificamente no âmbito dos riscos ergonômicos a NR-1 passou a exigir dos empregadores, expressamente, que considerem também os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Realmente, os riscos ergonômicos não se relacionam apenas a questões de levantamento e movimentação de cargas e pesos, posturas do corpo, tarefas repetitivas e outros fatores relacionados a doenças osteomusculares. De acordo com a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17), a ergonomia envolve a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho, a partir da sua própria organização – normas de produção, modo operatório, ritmo de trabalho, conteúdo das tarefas, instrumentos e meios disponíveis, aspectos cognitivos, sistemas de avaliação de desempenho, dentre outros.

Quais são os riscos psicossociais?

A definição, naturalmente, pode comportar variações e divergências. Na visão do MTE, “riscos psicossociais estão relacionados à organização do trabalho e às interações interpessoais no ambiente laboral. Eles incluem fatores como metas excessivas, jornadas extensas, ausência de suporte, assédio moral, conflitos interpessoais e falta de autonomia no trabalho. Esses fatores podem causar estresse, ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental nos trabalhadores”.

Questões técnicas e reflexos jurídicos



Uma questão fundamental consiste em saber como serão identificados e avaliados, tecnicamente, os riscos psicossociais, com suas respectivas classificações, registros e ações de prevenção e controle. A NR-1 não traz definição a este respeito.

O tratamento desta questão pode trazer muitos reflexos jurídicos às empresas, em especial pelas diversas repercussões do PGR no âmbito das relações de trabalho.

Fiscalizações trabalhistas, investigações do Ministério Público do Trabalho e litígios que versam sobre a saúde mental do trabalhador no âmbito ocupacional podem ser impactadas.

Granadeiro Guimarães Advogados

Consignado CLT: banco poderá pegar FGTS dado como garantia em caso de demissão; entenda.

Informação é do secretário-executivo do Ministério do Trabalho, Francisco Macena. Se valor não quitar o débito, trabalhador terá de 'transportar' a dívida para o próximo emprego.

Os bancos que ofertarem crédito consignado aos trabalhadores do setor privado, os celetistas, com uso do FGTS como caução poderão executar essas garantias no caso de demissão sem justa causa, ou seja, pegar os valores.

A informação é do secretário-executivo do Ministério do Trabalho, Francisco Macena.

"O banco vai pegar o valor do saldo do consignado. Se está devendo R\$ 20 mil, é R\$ 20 mil [que o banco vai poder pegar]. Se deve R\$ 30 mil, é R\$ 30 mil", disse Macena, do Ministério do Trabalho, ao g1.

🔍 Com o novo programa, todos os trabalhadores com carteira assinada poderão contratar essa modalidade de empréstimo, podendo usar até 10% do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) como garantia e, também, 100% da multa rescisória na demissão sem justa causa (que equivale a 40% do valor do saldo).

🔍 Com isso, os trabalhadores, no caso de demissão sem justa causa, poderão retirar somente o valor do FGTS que não for dado em garantia dos empréstimos consignados.

💰 Por exemplo: se o trabalhador tem um saldo no FGTS de R\$ 100 mil, e foi demitido sem justa causa, mas deu R\$ 50 mil em garantia aos empréstimos, ele poderá sacar somente a diferença, ou seja, R\$ 50 mil. O restante fica com o banco para quitar o saldo devedor do empréstimo.

🔍 Caso o trabalhador tenha um saldo devedor superior ao FGTS dado em garantia, ele ainda carrega umas parcelas de dívida para o próximo emprego. Nesse caso, incidem ainda os juros sobre os valores que deixaram de ser pagos na data correta.

O processo é semelhante ao saque aniversário, no qual 9,5 milhões de trabalhadores não puderam sacar todos os valores por terem buscado linhas de crédito nos bancos para antecipar os recursos.

Novo consignado do setor privado



Aposta do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva para baratear o crédito ao setor privado, o crédito consignado, com garantia do FGTS, foi anunciado na semana passada, e começou a operar na sexta-feira (21) com a abertura da plataforma de negociação.

§ Nesta modalidade, as parcelas são quitadas com desconto no contracheque, ou seja, no salário do funcionário que pega um empréstimo em uma instituição financeira.

Entenda a seguir:

Crédito via aplicativo da Carteira de Trabalho Digital e regulamentação

Qual a posição dos bancos

Quem a medida beneficia?

De quanto será a redução nos juros?

Como aderir?

Quem fez uso do Saque-Aniversário do FGTS vai poder contratar?

E se o trabalhador mudar de emprego?

Crédito via aplicativo da Carteira de Trabalho Digital e regulamentação

➡ Segundo o Ministério do Trabalho, a busca pelo crédito pode ser feita por meio do aplicativo da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital).

Entretanto, embora esteja na Medida Provisória publicada na semana passada sobre o assunto, o uso do FGTS como garantia – que permitirá a redução da taxa de juros nestas operações – ainda não está formalmente regulamentado.

Essa possibilidade, prometida pelo governo, ainda tem de passar pela análise do Conselho Curador do FGTS — algo que está previsto para acontecer somente em 15 de junho. Mas esse prazo pode ser reduzido.

"A garantia dos 10% e dos 100% da multa está previsto em MP [Medida Provisória]. O que tem de regulamentar é a forma do pagamento. Pode dar um problema [com os bancos], mas eu acho que é muito difícil de acontecer.

Se for acontecer, é muito residual. Isso pode estar no contrato, mas não vai ter a regulamentação até 15 de junho. Estamos tentando antecipar essa data [da reunião do conselho do FGTS, que precisa aprovar a medida]", disse Macena ao g1.

O secretário-executivo do Ministério do Trabalho lembra que a garantia só será acionada no caso de demissão dos trabalhadores sem justa causa, e que o período de tempo que os contratos fechados ficarão sem garantia formal é pequeno, de pouco menos de dois meses.

"Estamos falando de alguém que vai contrair empréstimos dia 21, e tem de ser demitido até 15 de junho. Pode ser demitido antes, pode.

O risco que vai ficar para frente vai ser de um mês ou menos que isso.



Eu acredito que não tenha [risco]. Isso foi muito discutido com os bancos, e a análise de todos é que o risco é muito pequeno. Regulação [que falta] é a forma operacional. Não é a autorização para usar, é a forma como vai ser feito isso", acrescentou o secretário-executivo.

Consignado CLT: banco poderá pegar FGTS dado como garantia em caso de demissão; entenda

| Economia | G1

Sua Empresa Está Preparada para Enfrentar os Desafios do Mundo Digital?

Por: Rogério Aleixo Pereira (*)

Vivemos em uma era em que não existe mais empresa fora do ambiente digital!

Mesmo os negócios mais tradicionais, como o pequeno comércio de bairro ou uma associação sem fins lucrativos, já estão inseridos nas engrenagens da economia digital. Dados pessoais e financeiros circulam, decisões são tomadas a partir de sistemas de informação, e as operações acontecem de forma cada vez mais automatizada e integrada.

Como advogados, temos enfrentado alguns novos desafios trazidos por nossos clientes, seja porque enfrentam alegações de divulgação irregular de dados, seja porque tem sofrido com ataques cibernéticos, ou até mesmo porque seus clientes têm exigido a apresentação de evidências e provas quanto ao cumprimento de regras legais vinculadas ao ambiente digital.

Então a principal pergunta que deve ser feita é: minhas operações, contratos, rotinas e sistemas estão preparados para enfrentar as exigências legais e tecnológicas desse novo cenário?

Vamos começar falando sobre o ambiente digital da tributação.

Hoje, a escrituração fiscal digital, a transmissão eletrônica de obrigações acessórias (as declarações em geral), a comunicação entre o Fisco e o contribuinte e o uso de certificados digitais são a regra. Qualquer erro ou falha de segurança, ou simples fato de o contribuinte deixar de verificar sua caixa de mensagens que mantém como Fisco pode resultar em multas fiscais.

Você já revisou como seus dados fiscais e financeiros são tratados, armazenados e compartilhados? Você verifica ou pede a alguém verificar a caixa de mensagens que mantém com o Fisco?

No ambiente jurídico – e aqui estamos falando do ambiente judicial – você cadastrou e mantém em acompanhamento o Domicílio Judicial Eletrônico?

Não é preciso dizer que a gestão de pessoas de sua empresa também acontece digitalmente. A folha de pagamento, o ponto eletrônico, o eSocial e até os processos seletivos são digitais. Com isso, dados pessoais sensíveis de colaboradores (como dados bancários e de saúde) devem atender às regras estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD.

Aí temos mais uma pergunta: Sua empresa possui políticas para tratamento e segurança dessas informações?



Seja no simples envio de documentos, por qualquer meio, as empresas coletam, armazenam e analisam dados de seus clientes. Algumas vezes, pegam os dados destes clientes e retransmitem a parceiros de execução de serviços ou mesmo de negócio.

Sob tal prisma, os seus contratos de prestação de serviços com fornecedores respeitam a LGPD?

Poderíamos trazer aqui diversos itens e relações internas e externas de uma empresa que devem estar de acordo com a lei. Daria um check-list com dezenas de itens.

Mas o que queremos chamar a atenção é para o fato de que a transição por que passamos e estamos ainda passando do mundo analógico para o mundo digital deve ser acompanhado de uma ampla conformidade legal, sob pena ou sob a possibilidade de termos que enfrentar o dissabor da aplicação de uma penalidade “surpresa”, a perda de um prazo processual, seja administrativo ou judicial, ou mesmo a perda de negócios ou oportunidades, porque nossos clientes, principalmente os grandes, só passarão a contratar com aqueles que provem estar em dia com a segurança da informação e com o cumprimento de regras legais quanto a dados e sigilo.

A seguir, listamos alguns itens que todo empresário deveria estar atento, já deixando claro que para cada empresa, dezenas de itens deverão ser verificados:

Seu site, suas plataformas, física ou e-commerce/serviços tem política de privacidade publicada ou exposta aos clientes de maneira acessível?

Os sistemas de pagamentos que você utiliza é seguro e criptografado?

Sua equipe sabe coletar, tratar e armazenar dados de clientes de forma legal?

Sua equipe já revisou os contratos com clientes e fornecedores, inserindo cláusulas de LGPD e de segurança da informação?

Sua base de dados de clientes está protegida contra vazamentos, ataques ou sua equipe foi basicamente treinada em cibersegurança e boas práticas digitais?

Você exige de seus fornecedores o cumprimento das regras legais e boas práticas de segurança digital?

O mundo digital certamente transformou as relações empresariais e os negócios e trouxe grandes oportunidades, agilidade e escalabilidade em vendas e serviços, mas também obrigações. Estar conforme em termos digitais não se trata apenas de evitar multas, mas de proteger a sua operação, a confiança dos seus clientes e o futuro do seu negócio.

Estar preparado para os desafios do ambiente digital não é mais uma escolha, mas uma necessidade estratégica para qualquer empresa que deseja se manter e crescer de forma segura e sustentável. Como vimos, as exigências legais e tecnológicas são muitas e, na maioria das vezes, específicas para cada segmento ou modelo de negócio.

Da mesma forma que a digitalização, a conformidade é um caminho sem volta. Adequar sua empresa a essas novas demandas, revendo e fortalecendo seus processos, contratos e sistemas, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar de profissionais tornou-se mandatório.

Quer fazer um teste inicial? Questiona ou peça um check-list de qualquer uma das IAs generativas disponíveis sobre quais são os itens de conformidade digital que uma empresa de seu ramo de negócios precisa cumprir.

(*) Rogério Aleixo Pereira é Sócio da Aleixo Pereira Advogados



Empréstimo consignado para CLT e MEI entra em vigor; veja regras e como solicitar

Crédito do Trabalhador permitirá desconto em folha com taxas menores e valerá tanto para carteira assinada quanto para MEI; veja os detalhes

Entra em vigor nesta sexta-feira (21) o Crédito do Trabalhador, novo programa do governo federal que cria a figura do empréstimo consignado privado, ou seja, voltado para trabalhadores com carteira assinada e microempreendedores individuais (MEIs).

A iniciativa busca expandir o acesso ao crédito, reduzindo taxas de juros e eliminando a necessidade de convênios entre empresas e bancos

A Federação Brasileira de Bancos (Febraban) estima que cerca de 19 milhões de trabalhadores poderão aderir à nova modalidade nos próximos anos, movimentando mais de R\$ 120 bilhões em créditos contratados.

Confira, a seguir, como funciona o novo programa, quem pode solicitar, como cotar empréstimos, quanto poderá ser comprometido do salário, entre outras informações.

Como funciona o novo consignado privado?

O Crédito do Trabalhador é operacionalizado por meio da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital). Os trabalhadores podem comparar as taxas de diferentes bancos e contratar o empréstimo diretamente pelo aplicativo.

O desconto das parcelas será feito diretamente na folha de pagamento, por meio do eSocial, garantindo menor risco para os bancos e possibilitando taxas de juros mais baixas.

A expectativa é que, com a nova estrutura, a taxa do novo consignado privado se aproxime das cobradas no setor público (23,8% ao ano, em média), bem abaixo da atual média de 40,8% ao ano para o setor privado.

Quem pode contratar o Crédito do Trabalhador?

Trabalhadores formais com carteira assinada

Microempreendedores individuais (MEIs)

Trabalhadores domésticos e rurais

Quando o Crédito do Trabalhador estará disponível?

O novo modelo entra em operação no dia 21 de março, mas apenas para novos contratos. Trabalhadores que já possuem consignado poderão migrar para o novo modelo a partir de 25 de abril. Já a portabilidade entre bancos será permitida a partir de 6 de junho.

Qual será a margem consignável?

O limite da parcela do empréstimo será de 35% do salário, seguindo os mesmos critérios do modelo atual de consignado.

Como os bancos avaliarão o crédito?

As instituições financeiras terão acesso a dados do eSocial para avaliar o risco de inadimplência, mas o trabalhador precisará autorizar previamente a consulta de informações como nome, CPF, margem consignável e tempo de empresa.



O que acontece em caso de demissão?

Caso o trabalhador seja desligado da empresa, o saldo devedor será descontado das verbas rescisórias dentro do limite permitido por lei. Também haverá a opção de utilizar 10% do saldo do FGTS e 100% da multa rescisória como garantia para o pagamento do empréstimo.

Como contratar o Crédito do Trabalhador?

Acesse o app da Carteira de Trabalho Digital.

Autorize o compartilhamento de dados com os bancos.

Aguarde ofertas das instituições financeiras em até 24h.

Compare as taxas e escolha a melhor opção.

Contrate o empréstimo diretamente no aplicativo.

Acompanha os descontos mensais diretamente na CTPS Digital.

A partir de 25 de abril, será possível contratar a nova linha de crédito também pelos canais eletrônicos dos bancos habilitados.

O novo consignado privado substituirá o saque-aniversário do FGTS?

Não. O saque-aniversário do FGTS continuará disponível de forma independente. O trabalhador poderá optar entre as duas modalidades ou combiná-las conforme sua necessidade.

Empréstimo consignado para CLT e MEI entra em vigor; veja regras e como solicitar

FGTS DIGITAL está preparado para recebimento de pagamentos do consignado do Programa Crédito do Trabalhador

Sistema foi atualizado para permitir que valores de desconto de parcelas de empréstimo consignado declarados no eSocial sejam incluídos na guia do FGTS Digital.

Publicado em 22/03/2025 14h00 Atualizado em 23/03/2025 19h13

Em conformidade com as novas regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o FGTS Digital foi atualizado e já permite incluir valores de parcelas de empréstimo consignado nas guias geradas pelo sistema.

Todos os empregadores poderão realizar o pagamento por meio do módulo de “GESTÃO DE GUIAS”, exceto Doméstico, MEI e Segurado Especial, que seguirão um procedimento distinto, com pagamento via DAE.

Confira o conteúdo deste comunicado:

Empregador Doméstico

MEI e Segurado Especial

Operacionalização no FGTS Digital

Canais de Atendimento

Perguntas Frequentes

Após enviar a folha de pagamento ao eSocial com os descontos dos empréstimos consignados, o empregador poderá acessar o FGTS Digital para gerar as guias de recolhimento, incluindo tanto os valores de FGTS quanto as parcelas de consignado.



O vencimento dos valores de empréstimo consignado seguirá o mesmo prazo do FGTS mensal, ou seja, até o dia 20 do mês seguinte à competência de referência.

Não será permitido o pagamento de valores de empréstimo consignado vencidos.

Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de consignado retidas, o empregador deverá acionar os canais de atendimento das instituições financeiras consignatárias para a devida regularização, inclusive com a responsabilidade pelos recolhimentos de juros e encargos devidos pelo atraso.

As retificações ou alterações referentes ao empréstimo consignado no eSocial não terão efeito no FGTS Digital se o débito já tiver sido pago ou estiver vencido. Neste caso, eventuais ajustes de pagamento deverão ser realizados diretamente com as instituições financeiras, seguindo suas orientações.

Confira o funcionamento do empréstimo consignado ao trabalhador:

Trabalhador – Realizar contratação via CTPS Digital.

Empresa – Receberá um aviso no Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET informando que o trabalhador contratou um empréstimo consignado.

Empresa – Acessar mensalmente o Portal Emprega Brasil; na opção “Consignado para todos”, e baixar o “Arquivo de empréstimos”, que contém a relação dos trabalhadores e valores a serem descontados na folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado.

Empresa – Realizar o desconto dos valores de empréstimo consignado na folha de pagamento do trabalhador, conforme regulamentação.

Empresa – Enviar a folha de pagamento no eSocial, utilizando uma rubrica específica para registrar o desconto de empréstimo consignado. A rubrica deve ser de “Desconto”, possuir a natureza “9253” e ter incidência de FGTS igual a “31”.

Empresa - Acessar o FGTS Digital e gerar a guia com os valores de FGTS e parcelas do empréstimo consignado.

Empresa – Efetuar o pagamento da guia no prazo de vencimento.

FGTS Digital – Enviar informações de pagamento e valores para os bancos.

EMPREGADOR DOMÉSTICO

Os valores de empréstimos consignados contratados por trabalhadores domésticos serão recolhidos via DAE do eSocial (mensal e rescisório).

O eSocial buscará as informações diretamente na CTPS Digital e incluirá automaticamente a rubrica de desconto na folha de pagamento do trabalhador.

O empregador deverá confirmar os valores e realizar a retenção no pagamento do trabalhador. Em caso de divergência ou de valor insuficiente para desconto, haverá apenas a opção de exclusão dessa rubrica, não sendo possível editar o valor a descontar.

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI E SEGURADO ESPECIAL-SE

Os valores de empréstimos consignados contratados por trabalhadores de MEI e Segurados Especiais serão recolhidos via DAE Mensal do eSocial, seguindo a mesma lógica do empregador doméstico. A única diferença ocorre no desconto de empréstimo consignado em caso de desligamento do trabalhador.



Quando um trabalhador de MEI ou Segurado Especial é demitido por um motivo de rescisão que gere multa do FGTS ou permita o saque do FGTS, o empregador deverá acessar o FGTS Digital para gerar a guia rescisória com os valores de FGTS sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e multa do FGTS. Nesse caso, os valores do empréstimo consignado também seguirão o mesmo vencimento do FGTS e serão incluídos na guia do FGTS Digital.

Quando o trabalhador for demitido por um motivo que não permita o saque do FGTS (pedido de demissão, por exemplo), os valores do FGTS e do empréstimo consignado serão incluídos na guia mensal do DAE do eSocial, referente ao mês do desligamento.

OPERACIONALIZAÇÃO NO FGTS DIGITAL

No FGTS Digital, o empregador poderá gerar guias com valores de empréstimo consignado por meio das funcionalidades “EMIÇÃO DE GUIA RÁPIDA OU PARAMETRIZADA”.

EMIÇÃO DE GUIA RÁPIDA

O sistema exibirá todos os valores de FGTS e empréstimo consignado do mês selecionado, separados em blocos. Nesta opção, não será possível alterar valores ou a seleção. Basta clicar em “Emitir Guia” e será gerada uma guia com os valores de FGTS e de empréstimo consignado daquele mês.

Tela de guia rápida do FGTS Digital (ver no link no rodapé)

Guia emitida com valores de FGTS e parcelas do empréstimo consignado:

Guia GRF com consignado (ver no link no rodapé)

Além dos relatórios existentes com informações sobre o FGTS, será disponibilizado um relatório em PDF contendo todos os descontos incluídos na guia:

Relatório da guia com parcela de consignado (ver no link ...)

EMIÇÃO DE GUIA PARAMETRIZADA

Por meio desta funcionalidade, o empregador poderá definir quais valores de empréstimo consignado e FGTS serão incluídos na guia a ser emitida. Para isso, foi adicionado um novo passo ao processo de geração da guia:

Passos da guia (ver no link...)

Débitos de consignado não vencidos e não pagos, vinculados a trabalhadores com débitos de FGTS já incluídos na guia no passo 1, serão automaticamente recuperados e adicionados à guia. Estes débitos poderão ser visualizados e tratados nos passos 2 e 3.

No passo 2, o empregador poderá incluir outros valores de empréstimos consignados que não foram incluídos automaticamente no passo 1 (que não tiveram valores de FGTS incluídos na guia):

Passo 2 com opção para selecionar débitos de empréstimo consignado (ver no link)



No passo 3, serão exibidas duas abas, uma para mostrar os valores de FGTS incluídos na guia e outra para mostrar os valores de empréstimo consignado:

Passo 3 - conferir valores lançados (ver no link...)

Havendo alguma alteração na lista de débitos a ser incluída na guia, a data de vencimento será recalculada para refletir a nova situação. As opções disponíveis para alteração de vencimento estarão acessíveis no campo “Vencimento da Guia”.

Passo 3 - opção para edição da data de vencimento da guia (ver no link...)

No passo 4, o empregador visualizará um resumo dos valores incluídos na guia e deverá clicar em “Emitir Guia”:

Passo 4 - conferir valores nas abas e emitir guia (ver no link...)

GERAR GUIA APENAS COM VALORES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Na funcionalidade “EMISSÃO DE GUIA PARAMETRIZADA”, para os casos em que não há valor de FGTS a recolher na competência, mas existem valores de empréstimo retidos do trabalhador, o empregador poderá gerar guias apenas com valores de empréstimo consignado. A empresa deverá seguir os seguintes passos:

No passo 1 (Selecionar Débitos FGTS), não selecionar nenhum valor e apenas clicar no botão “Avançar”.

No passo 2 (Selecionar Débitos Consignados), aplicar os filtros e “Adicionar à guia” os débitos necessários e clicar no botão “Avançar”.

No passo 3 (Definir Vencimento), selecionar a data de vencimento, revisar os valores incluídos e clicar no botão “Avançar”;

Emitir a guia no passo 4.

CANAIS DE ATENDIMENTO

CTPS Digital – Telefone 158 e Ouvidoria MTE

DET Domicílio Eletrônico Trabalhista – Atendimento via formulário

Portal Emprega Brasil – Telefone 158 e Ouvidoria MTE

eSocial – Telefone 0800 730 0888 e Portal de informações

FGTS Digital – Portal de informações

PERGUNTAS FREQUENTES

03.28 (21/03/2025) Como será realizado o recolhimento de valores retidos da parcela de empréstimo consignado do Programa Crédito do Trabalhador?

As empresas devem utilizar as guias de recolhimento do FGTS Digital para efetuar o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contratados por seus trabalhadores. A inclusão desses débitos na guia exige que os eventos relacionados ao empréstimo consignado estejam devidamente escriturados no eSocial.



Para saber quais trabalhadores contrataram empréstimo consignado, os valores que devem ser descontados de seus salários em cada competência e demais informações relacionadas, o empregador deve acessar o Portal Emprega Brasil e consultar o relatório detalhado disponível.

Para recolhimento de empréstimos consignados contraídos por trabalhadores de empregador Doméstico, Segurado Especial e Microempreendedor Individual - MEI, verificar as perguntas frequentes 03.26 e 03.27.

03.29 (21/03/2025) Como será o recolhimento de parcelas de empréstimo consignado para trabalhadores domésticos?

Os valores do empréstimo consignado contratado por trabalhadores domésticos serão recolhidos via DAE do eSocial (mensal e rescisório). O eSocial buscará as informações diretamente na CTPS Digital e fará a inclusão automática da rubrica de desconto na folha de pagamento do trabalhador. O empregador deverá confirmar os valores e realizar a retenção no pagamento do trabalhador. Em caso de divergência ou de valor insuficiente para desconto desses valores, haverá apenas a opção de exclusão dessa rubrica, não sendo possível editar o valor a descontar.

03.30 (21/03/2025) Como será o recolhimento de parcelas de empréstimo consignado para trabalhadores contratados por Segurado Especial e Microempreendedor Individual - MEI?

Os valores de empréstimos consignados contratados por trabalhadores de MEI e Segurados Especiais serão recolhidos via DAE MENSAL do eSocial, seguindo a mesma lógica do empregador doméstico. A única diferença está no desconto de empréstimo consignado no desligamento do trabalhador.

Quando um trabalhador de MEI ou SE é demitido por um motivo de rescisão que gere multa do FGTS ou permita o saque do FGTS, o empregador deve acessar o FGTS Digital para gerar a guia rescisória com os valores de FGTS sobre o mês da rescisão, 13º proporcional, aviso prévio indenizado e multa do FGTS.

Quando o trabalhador for demitido por um motivo que não permita o saque do FGTS (pedido de demissão, por exemplo), os valores do FGTS e do empréstimo consignado irão para a guia mensal do DAE do eSocial do mês do desligamento.

03.31 (21/03/2025) Como saber quais trabalhadores, valores e dados necessários para realizar a retenção de parcelas de empréstimo consignado na competência (mês) e declarar corretamente no eSocial?

Para verificar quais valores e trabalhadores devem ter a retenção de parcelas de empréstimo consignado na competência (mês), o empregador deverá acessar mensalmente o Portal Emprega Brasil, opção “Consignado para todos” e baixar o “Arquivo de empréstimos”, que contém a relação dos trabalhadores e valores a descontar na folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado.

03.32 (21/03/2025) Qual a data de vencimento da guia do FGTS Digital que contém parcelas de empréstimo consignado do Programa Crédito do Trabalhador?

A data de vencimento da guia é escolhida pelo empregador entre as opções disponíveis no sistema.



No entanto, podem existir limitações para a seleção de datas futuras, seja pela ausência de índices de atualização monetária, seja porque os débitos de empréstimo consignado não podem ser programados para pagamento após o respectivo vencimento.

É importante distinguir a data de vencimento da guia da data de vencimento das obrigações. Como mencionado, a data de vencimento da guia é escolhida pelo empregador, dentro das opções disponíveis. Já os vencimentos dos débitos de FGTS e de empréstimo consignado seguem as regras legais específicas. No caso do consignado, o vencimento acompanha o do FGTS mensal: até o dia 20 do mês seguinte ao da competência de referência.

03.33 (21/03/2025) Qual o procedimento quando a empresa realiza a retenção de valores de empréstimo consignado, mas não efetua o pagamento da guia do FGTS Digital dentro do prazo?

Se o empregador não efetuar o pagamento até a data de vencimento, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis.

Na hipótese de inadimplência ou quaisquer outras irregularidades no processo de quitação das parcelas de consignado retidas, o empregador deverá acionar os canais de atendimento das instituições financeiras consignatárias para a devida regularização, inclusive com a responsabilidade pelos recolhimentos de juros e encargos devidos pelo atraso.

03.34 (21/03/2025) A funcionalidade de EMISSÃO DE GUIA RÁPIDA incluirá valores de empréstimos consignados?

Sim. Na emissão da guia rápida, débitos referentes ao empréstimo consignado são incluídos automaticamente, desde que tenham sido previamente escriturados no eSocial, não estejam vencidos ou ainda não tenham sido pagos. É importante destacar que esses débitos não podem ser excluídos dessa modalidade de guia. Caso o empregador deseje excluir algum débito, deverá utilizar a guia parametrizada, que permite a personalização dos valores a serem pagos.

03.35 (21/03/2025) Posso corrigir/retificar no eSocial informações da retenção de parcelas de empréstimo consignado? Como será o impacto no FGTS Digital?

Retificações ou alterações nos eventos de empréstimo consignado realizadas no eSocial não produzem efeito no FGTS Digital quando os respectivos débitos já tiverem sido pagos ou estiverem vencidos.

Ou seja, não é possível utilizar o FGTS Digital para recolher valores de consignado em atraso, nem inserir em guia novo débito decorrente de alterações no eSocial se já houver pagamento registrado para a mesma competência.

Nessas situações, eventuais ajustes de valores ou correções de inconsistências nos pagamentos efetuados devem ser tratados diretamente com a instituição financeira responsável, conforme orientações disponíveis em seus canais oficiais de atendimento.

É importante ressaltar que essas limitações não exigem o empregador da obrigação de escriturar corretamente os eventos relacionados ao consignado no eSocial. Todas as alterações realizadas ficam registradas no sistema, inclusive com histórico de modificações.

03.36 (21/03/2025) Como faço para personalizar minha guia e colocar apenas determinados valores de empréstimo consignado?



O empregador pode utilizar a funcionalidade “Guia Parametrizada” para incluir ou excluir parcelas de empréstimo consignado na guia de recolhimento.

Nessa modalidade, foi incorporado o Passo 2 – Selecionar Débitos Consignados, que permite a gestão das parcelas de consignado que comporão a guia. Neste passo, os débitos de consignado podem ter sido incluídos automaticamente, mas ainda não são exibidos diretamente na tela. Inicialmente, o sistema apresenta apenas um relatório informando a existência de débitos de consignado e a quantidade de trabalhadores envolvidos.

Se o empregador desejar visualizar ou selecionar quais débitos de consignado serão incluídos na guia, deverá utilizar o botão de pesquisa, informando os critérios desejados. O sistema, então, exibirá tanto os débitos já incluídos automaticamente quanto as demais opções que atendem aos filtros aplicados, e será possível adicionar ou excluir débitos na guia.

Não é possível editar os valores a recolher nessa etapa, pois esses dados são provenientes do eSocial. Qualquer correção deve ser feita diretamente nesse sistema.

03.37 (21/03/2025) Como pagar débitos de consignado quando não existem débitos de FGTS a serem pagos na competência?

Para os casos em que não há valor de FGTS a recolher na competência, mas existem valores de empréstimo consignado a recolher, o empregador pode utilizar as funcionalidades da Guia Rápida ou Parametrizada para gerar guias exclusivamente com débitos de consignado.

Na funcionalidade de Guia Parametrizada, o empregador deve seguir os seguintes passos:

No passo 1 (Selecionar Débitos FGTS), não vai aparecer débitos de FGTS a serem selecionados. Clicar no botão “Avançar”.

No passo 2 (Selecionar Débitos Consignados), aplicar os filtros e “Adicionar à guia” os débitos necessários e clicar no botão “Avançar”.

No passo 3 (Definir Vencimento), colocar a data de vencimento, revisar os valores incluídos e clicar no botão “Avançar”.

Emitir a guia no passo 4.

03.38 (21/03/2025) Os valores de empréstimo consignado do mês anterior ao desligamento serão antecipados da mesma forma que o FGTS?

Não. O vencimento da parcela do empréstimo consignado é antecipado apenas quando o dia 20 cai em um dia não útil, conforme a regra aplicada ao FGTS mensal. Nessas situações, o vencimento é antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Entretanto, é importante destacar que, se na geração da guia houver débitos de FGTS e de consignado com vencimentos diferentes, a data de vencimento da guia não poderá ultrapassar o vencimento mais antigo entre os débitos de consignado. Isso porque o FGTS Digital não permite programar o pagamento de débitos de consignado para datas posteriores ao seu vencimento.

Para evitar restrições que condicionem o vencimento da guia para datas anteriores ao vencimento dos débitos, recomenda-se gerar guias com agrupamento de débitos com vencimentos dentro da mesma competência.



03.39 (21/03/205) Quando o empregador deverá fazer o desconto da 1ª parcela do empréstimo consignado no salário do trabalhador? E a data de pagamento da guia?

A competência (folha de pagamento) para desconto da 1ª parcela será definida de acordo com a data de contratação do empréstimo consignado. Serão considerados os contratos firmados entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês atual, devendo ser descontados na folha do mês seguinte, conforme artigo 24 da Portaria MTE nº 435/2025.

Pleno do TST julga novos precedentes vinculantes nesta segunda-feira (24).

Sessão terá transmissão ao vivo pelo canal do TST no YouTube a partir das 13h30

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realiza nesta segunda-feira (24), às 13h30, sessão do Tribunal Pleno com uma pauta voltada à consolidação de jurisprudência e à definição de precedentes vinculantes. O objetivo é uniformizar o entendimento em casos que não apresentam divergências entre as oito Turmas do TST e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), além de julgar temas com relevância e multiplicidade de recursos.

A fixação de precedentes qualificados tem impacto direto no andamento dos processos trabalhistas porque, após a definição da tese jurídica, não cabe mais agravo de instrumento em recurso de revista ao TST sobre o tema abordado no incidente. Nesses casos, a parte poderá apresentar apenas agravo interno ao TRT responsável pela decisão.

Entre os processos em pauta, há também aqueles em que as Turmas do TST divergem sobre o mesmo tema. Nessas situações, o Pleno busca consolidar o entendimento para futuros julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme o artigo 896-C da CLT, os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil (CPC) e os artigos 246 a 256 do Regimento Interno do TST.

Na sessão, serão colocados à discussão 32 temas para reafirmação de jurisprudência e 31 temas para análise da admissão de novos incidentes de recursos de revista repetitivos.

Para o presidente do TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, os julgamentos têm como objetivo promover estabilidade, coerência e segurança jurídica na Justiça do Trabalho.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavaleiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos – março/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**MARÇO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
31	Segunda	09:00h às 18:00h	Como Utilizar o feedback e o Feddforward para Melhorar o desempenho das Pessoas	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
31/03 e 01/04	Segunda e terça	09:00h às 18:00h	Apuração do IRPJ e CSLL nos Regimes de Lucro Real e Presumido	R\$ 147,00	R\$ 237,00	16	Arnóbio Durães

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – abril/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**ABRIL/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25	Sexta	09:00h às 19:00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****ABRIL/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01 a 04	terça a sexta	19:00h às 22:00h	Cálculos Trabalhistas	R\$ 217,00	R\$ 357,00	03	Anita Meiberg
01/01 a 23/07	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	201	Equipe Sindcontsp
01	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	PRÁTICA SOCIETÁRIA	R\$ 178,00	R\$ 299,00	21	Prof Alberto Batista
02 e 03	quarta e quinta	18:00h às 22:00h	Contabilidade para Iniciantes	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Arnóbio Durães
02	quarta	09:00h às 18:00h	Substituição Tributária, Antecipação e Diferencial de Alíquotas	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
03	quinta	09:00h às 18:00h	Controles Internos e Compliance: Ferramentas para Redução dos Custos e Aumento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
07, 09 e 11	segunda, quarta e sexta	14:00h às 18:00h	Custos, Conceitos, Aplicações e Contabilidade	R\$ 217,00	R\$ 357,00	12	Altino Dias
10	segunda	18:30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	03	Jô Nascimento
18	sexta	09:00h às 18:00h	Principais Operações e Prestações – ICMS, IPI e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
23	quarta	09:00h às 18:00h	Reforma Tributária IBS x ICMS e ISS	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Adriana Peres
25	sexta	09:00h às 16:00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres
25	sexta	09:00h às 18:00h	Contador Consultor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
28	segunda	09:00h às 16:00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres



30	quarta	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem e Ver. p/ Prestação e Tomadores de Serv. e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
----	--------	------------------------	---	------------	------------	----	---------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 31-03-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Planejamento e Realizando Despesas na Administração Pública.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

terça-feira 01-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 02-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 03-04-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br